



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 17 de Julho de 2007

Número 136

ÍNDICE

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 259/2007:

Aprova o regime de declaração prévia a que estão sujeitos os estabelecimentos de comércio de produtos alimentares e alguns estabelecimentos de comércio não alimentar e de prestação de serviços que podem envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas e revoga o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, e as Portarias n.ºs 33/2000, de 28 de Janeiro, e 1061/2000, de 31 de Outubro 4494

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 260/2007:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/124/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, na parte em que altera a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, alterando o Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto 4496

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto Regulamentar n.º 76/2007:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio, que aprova a lista das doenças profissionais e o respectivo índice codificado. 4499

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 261/2007:

Regulamenta a Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares 4543

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 259/2007

de 17 de Julho

A instalação dos estabelecimentos de comércio alimentar e de certos estabelecimentos de comércio não alimentar e de prestação de serviços está actualmente sujeita a um regime de licenciamento prévio, constante do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

Com este diploma foi dado um primeiro passo em matéria de simplificação do processo de licenciamento daqueles estabelecimentos, tendo sido instituída uma vistoria única, com a qual se pretendeu uma melhor articulação entre a vistoria municipal e a intervenção dos representantes dos restantes organismos competentes, emitindo-se uma licença de funcionamento única que englobava a totalidade das secções existentes no estabelecimento comercial, incluindo talhos, peixarias ou mesmo secções de fabrico de pão, de pastelaria ou unidades similares de hotelaria, como as cafetarias ou restaurantes existentes.

Não obstante estas alterações legislativas, o processo de licenciamento dos estabelecimentos continuou a ser muito lento e complexo, devido, sobretudo, à dificuldade de agendamento de uma vistoria que exige a presença em simultâneo de vários organismos e entidades, com todas as desvantagens que tal acarreta ao dinamismo da economia nacional.

No Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX 2006) veio o Governo estabelecer como um dos seus objectivos principais a adopção de medidas que permitam às empresas «obter mais rapidamente licenças e autorizações e cumprir outras formalidades de que necessitam para exercer a sua actividade ou dispensá-las desses procedimentos quando se prove a sua inutilidade».

Uma das seis vertentes estabelecidas naquele programa é a desregulamentação no sentido da «eliminação dos controlos e dos constrangimentos prévios, desnecessários ou desproporcionados, desenvolvendo o princípio da confiança e da responsabilização.»

Relativamente aos estabelecimentos de comércio alimentar e certos estabelecimentos de comércio não alimentar e de prestação de serviços entendeu-se no âmbito deste Programa que o actual regime de licenciamento prévio impõe aos particulares procedimentos desnecessários e demasiado complexos, justificando-se, nas situações em que o direito comunitário o permite, a adopção de uma solução alternativa que facilite as actividades económicas em questão, podendo a higiene e segurança alimentar e a prevenção de riscos para a saúde e segurança das pessoas decorrentes do funcionamento de certos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços ser garantidas através de um regime de declaração prévia à abertura dos estabelecimentos, os quais são posteriormente, e em qualquer momento do seu funcionamento, fiscalizados pelas autoridades competentes.

Desta forma, sem dispensar os procedimentos estabelecidos em matéria de urbanização e edificação, elimina-se a vistoria prévia à laboração e emissão de alvará relativo ao funcionamento, reduzindo-se significativamente os prazos de abertura dos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei.

Nas situações em que as disposições comunitárias obrigam à existência de uma autorização e vistoria prévia mantém-se transitoriamente o regime de licenciamento prévio até à publicação da legislação nacional de aplicação dessas disposições.

O presente decreto-lei pretende assim dar cumprimento ao previsto no Programa SIMPLEX, acompanhando, ao mesmo tempo, a tendência para a responsabilização das empresas no que se refere à qualidade e à segurança dos produtos alimentares, instituída pela legislação comunitária, nomeadamente através dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios, que vieram reforçar a responsabilidade dos operadores do sector alimentar pela segurança dos géneros alimentícios mediante a aplicação de sistemas de autocontrolo fundados nos princípios da análise dos perigos e do controlo dos pontos críticos (comumente designado por HACCP — Hazard Analysis Critical Control Point).

Simultaneamente, o presente decreto-lei visa dar resposta à obrigatoriedade prevista no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 que determina que os operadores das empresas do sector alimentar devem notificar a autoridade competente de todos os estabelecimentos sob o seu controlo, tendo em vista o registo de cada estabelecimento, tendo por base o registo já existente do cadastro dos estabelecimentos comerciais.

A maior responsabilização que é agora conferida aos agentes económicos tem, por sua vez, de ser acompanhada de uma maior transparência e publicidade dos requisitos que devem ser cumpridos nos estabelecimentos, pelo que se prevê a publicação do conjunto das disposições legais que fixam esses requisitos.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, a Associação Portuguesa de Centros Comerciais, a Associação Portuguesa dos Empresas de Distribuição, a Associação da Restauração e Similares de Portugal e o Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários.

Foram ainda ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime a que está sujeita a instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «instalação» a acção desenvolvida tendo em vista a abertura de um estabelecimento ou armazém com o objectivo de nele ser exercida uma actividade ou ramo de comércio e por «modificação» a alteração do tipo de actividade ou do ramo de comércio, incluindo a sua ampliação ou redução, bem como a alteração da entidade titular da exploração.

Artigo 2.º

Estabelecimentos abrangidos

1 — A identificação dos estabelecimentos e armazéns a que se refere o n.º 1 do artigo anterior consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, do ambiente e da saúde.

2 — Os estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadradas

no tipo 4, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, e da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, e de restauração e bebidas ficam, no que respeita à instalação e modificação, exclusivamente abrangidos pelo regime do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Regime aplicável

1 — A instalação e modificação dos estabelecimentos e armazéns abrangidos pelo presente decreto-lei estão sujeitas ao regime de declaração prévia previsto no artigo 4.º

2 — A sujeição ao regime de declaração prévia não dispensa os procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Sempre que se realizem obras abrangidas pelo regime jurídico da urbanização e da edificação ou se altere a utilização do espaço afecto ao estabelecimento nos termos desse regime, a licença ou autorização de utilização e a licença ou autorização de alteração de utilização prevista no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, só podem ser deferidas após o cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei.

4 — O disposto no presente decreto-lei não prejudica a aplicação da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o regime jurídico de autorização a que estão sujeitas a instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais, bem como o regime especial do licenciamento dos produtos fitofarmacêuticos previsto no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro.

5 — Aos estabelecimentos grossistas de comércio ou de armazenagem de géneros alimentícios de origem animal abrangidos pelo disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, e pelos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, é aplicável o regime de aprovação prévia que for definido pelas normas nacionais de aplicação daquelas disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

6 — Aos estabelecimentos e armazéns de comércio por grosso e retalho de alimentos para animais abrangidos pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro, é aplicável o regime de aprovação prévia que for definido pelas normas nacionais de aplicação daquele Regulamento.

Artigo 4.º

Regime de declaração prévia

1 — O titular da exploração dos estabelecimentos e armazéns abrangidos pelo presente decreto-lei deve, até 20 dias úteis antes da sua abertura ou modificação, apresentar uma declaração na respectiva câmara municipal e cópia na Direcção-Geral da Empresa (DGE), na qual se responsabiliza que o estabelecimento cumpre todos requisitos adequados ao exercício da actividade ou do ramo de comércio.

2 — A declaração a que se refere o n.º 1 é efectuada através de um modelo próprio, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da econo-

mia, da agricultura, do ambiente e da saúde, e disponibilizado, electronicamente ou em papel, pelas câmaras municipais e pela DGE.

3 — As câmaras municipais e a DGE devem emitir um comprovativo da apresentação da declaração.

4 — Na posse dos comprovativos o titular da exploração do estabelecimento ou armazém pode proceder à sua abertura ou modificação a partir da data prevista na respectiva declaração.

5 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 3.º, a abertura ou modificação só pode ocorrer após o deferimento da licença ou autorização de utilização e da licença ou autorização de alteração da utilização.

Artigo 5.º

Requisitos dos estabelecimentos

1 — Os diplomas legais que fixam os requisitos específicos a que deve obedecer a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, do ambiente e da saúde.

2 — É proibida a instalação de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas, para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário.

3 — As áreas relativas à proibição referida no número anterior são delimitadas por cada município em colaboração com a direcção regional de educação.

Artigo 6.º

Registo de estabelecimentos

1 — A declaração prévia serve de base para o registo dos estabelecimentos do sector alimentar a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, quando estes estejam abrangidos pelo presente decreto-lei.

2 — O registo de estabelecimentos referido no número anterior é organizado pela DGE, sendo considerado para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 462/99, de 5 de Novembro, que estabelece o regime de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 7.º

Comunicação de encerramento

O encerramento dos estabelecimentos e armazéns abrangidos pelo presente decreto-lei deve ser comunicado pelo titular da exploração à câmara municipal e à DGE, até 20 dias úteis após a sua ocorrência, através do modelo de declaração previsto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Competência para a fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei pertence à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências que são atribuídas às câmaras municipais no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, das competências das autoridades de saúde no âmbito da defesa da saúde pública previstas no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Se-

tembro, bem como das competências das entidades que intervêm no âmbito dos requisitos específicos aplicáveis.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGE disponibiliza no seu sítio da Internet uma relação dos estabelecimentos objecto das declarações de instalação, modificação ou encerramento, actualizada semanalmente, na qual conste a firma ou denominação social e o nome ou insígnia do estabelecimento, endereço, CAE e data prevista para abertura ou modificação ou data de encerramento.

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 7.º, puníveis com coima de € 300 a € 3000 ou de € 1250 a € 25 000 consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência é sempre punível nos termos gerais.

3 — A instrução dos processos compete à ASAE e a competência para aplicar as respectivas coimas cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

4 — O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para a ASAE;
- b) 60 % para o Estado.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento por um período até dois anos.

2 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação da sanção por contra-ordenação mediante a afixação de cópia da decisão no próprio estabelecimento e em lugar bem visível pelo período de 30 dias.

Artigo 11.º

Processos pendentes

Os titulares dos processos de licenciamento dos estabelecimentos e armazéns que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei estejam a decorrer nas câmaras municipais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, podem optar pelo regime previsto no presente decreto-lei, devendo o titular da exploração proceder ao envio da declaração prévia a que se refere o artigo 4.º

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, bem como as Portarias n.ºs 33/2000, de 28 de Janeiro, e 1061/2000, de 31 de Outubro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — Até à publicação da legislação nacional de aplicação das disposições do Regulamento CE n.º 853/2004, a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º, o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, continua a ser aplicável aos estabelecimentos grossistas

de géneros alimentícios de origem animal abrangidos pelo n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

2 — Até à publicação da legislação nacional de aplicação das disposições do Regulamento CE n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, continua a ser aplicável aos estabelecimentos de alimentos para animais abrangidos por aquele Regulamento o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

3 — Até à publicação do regime jurídico do licenciamento e fiscalização do exercício da actividade dos centros de atendimento médico veterinários, continua a ser aplicável às clínicas veterinárias o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira após as adaptações decorrentes da estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 260/2007

de 17 de Julho

O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais.

O citado diploma consagra, entre outras, a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, com excepção da parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas e respectivas alterações.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2006/124/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, a qual contém uma parte em que altera a citada Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, procedendo à actualização dos géneros e espécies de sementes hortícolas, razão pela qual importa pro-

ceder, naquela parte, à sua transposição, introduzindo alterações às partes A e C do anexo IV do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, salientando-se, no que respeita àquela parte A, a necessidade de apresentar uma lista de géneros e espécies devidamente numerada por forma a facilitar a leitura face ao elevado número de alterações efectuadas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/124/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, na parte em que altera a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, procedendo à actualização dos géneros e espécies de sementes hortícolas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto

O anexo IV do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2007, de 14 de Março, é alterado nos termos do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras — Bernardo Luís Amador Trindade — Luís Medeiros Vieira — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 12 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO IV

[...]

PARTE A

[...]

1 — [...]

1.1 — Lista de espécies UE:

Géneros e espécies	Nomes vulgares
1 — <i>Allium cepa</i> L.:	
a) Grupo <i>cepa</i>	Cebola.
b) Grupo <i>aggregatum</i>	«Echalion».
	Chalota.

Géneros e espécies	Nomes vulgares
2 — <i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha-comum.
3 — <i>Allium porrum</i> L.	Alho-porro.
4 — <i>Allium sativum</i> L.	Alho.
5 — <i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho.
6 — <i>Anthriscus cerefolium</i> (L.) Hoffm.	Cerefólio.
7 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo.
	Aipo-rábano.
8 — <i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo.
9 — <i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo «Cheltenham beet».
	Acelga.
10 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-frisada.
	Couve-flor.
	Couve-brócolo.
	Couve-de-bruxelas.
	Couve-lombarda.
	Couve-repolho.
	Couve-roxa.
	Couve-rábano.
11 — <i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa.
	Nabo.
12 — <i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento.
13 — <i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória-frisada.
	Escarola.
14 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória «Witloof».
	Chicória com folhas largas ou chicória-italiana.
	Chicória para café.
15 — <i>Citrullus lanatus</i> (Thumb.) Matsum. et Nakai.	Melancia.
16 — <i>Cucumis melo</i> L.	Melão.
17 — <i>Cucumis sativus</i> L.	Pepinos.
18 — <i>Cucurbita maxima</i> Duchesne.	Abóbora-menina.
19 — <i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira.
	Aboborinha.
20 — <i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra.
	Cardo.
21 — <i>Daucus carota</i> L.	Cenoura.
	Cenoura forrageira.
22 — <i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho.
23 — <i>Lactuca sativa</i> L.	Alface.
24 — <i>Lycopersicon esculentum</i> Mill.	Tomate.
25 — <i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill.	Salsa.
26 — <i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate.
27 — <i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijões.
28 — <i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha rugosa.
	Ervilha lisa.
	Ervilha torta.
29 — <i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete.
	Rábano.
30 — <i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo.
31 — <i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira.
32 — <i>Solanum melongena</i> L.	Beringela.
33 — <i>Spinacea oleracea</i> L.	Espinafre.
34 — <i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro.
35 — <i>Vicia faba</i> L. (partim).	Fava.
36 — <i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho doce.
	Milho pipoca.

- 1.2 — [...]
2 — [...]

PARTE B

[...]

PARTE C

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]

6 — As sementes devem, ainda, corresponder às normas e tolerâncias constantes do quadro seguinte:

QUADRO I

[...]

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
<i>Allium cepa</i>	97	70	0,5
<i>Allium fistulosum</i>	97	65	0,5
<i>Allium porrum</i>	97	65	0,5
<i>Allium sativum</i>	97	65	0,5
<i>Allium schoenoprasum</i>	97	65	0,5
<i>Anthriscus cerefolium</i>	96	70	1
<i>Apium graveolens</i>	97	70	1
<i>Asparagus officinalis</i>	96	70	0,5
<i>Barbarea praecox</i>	92	70	0,3
<i>Beta vulgaris (Cheltenham)</i>	97	50	0,5
<i>Beta vulgaris (que não seja Cheltenham)</i>	97	70	0,5
<i>Brassica oleracea (que não seja couve-flor)</i>	97	75	1
<i>Brassica oleracea (couve-flor)</i>	97	70	1
<i>Brassica rapa (couve-chinesa)</i>	97	75	1
<i>Brassica rapa (nabo)</i>	97	80	1
<i>Capsicum annuum</i>	97	65	0,5
<i>Cichorium endivia</i>	95	65	1
<i>Cichorium intybus (chicória industrial)</i>	97	80	1
<i>Cichorium intybus</i>	95	65	1,5
<i>Citrullus lanatus</i>	98	75	0,1
<i>Coriandrum sativum</i>	95	70	0,3
<i>Cucumis melo</i>	98	75	0,1
<i>Cucumis sativus</i>	98	80	0,1
<i>Cucurbita maxima</i>	98	80	0,1
<i>Cucurbita pepo</i>	98	75	0,1
<i>Cynara cardunculus</i>	96	65	0,5
<i>Daucus carota</i>	95	65	1
<i>Foeniculum vulgare</i>	96	70	1
<i>Hibiscus esculentum</i>	95	70	0,3
<i>Lactuca sativa</i>	95	75	0,5
<i>Lens culinaris</i>	95	80	0,5
<i>Lepidium sativum</i>	92	70	0,3
<i>Lycopersicon esculentum</i>	97	75	0,5
<i>Nasturtium officinale</i>	92	70	0,3
<i>Petroselinum crispum</i>	97	65	1
<i>Phaseolus coccineus</i>	98	80	0,1
<i>Phaseolus vulgaris</i>	98	75	0,1
<i>Pisum sativum</i>	98	80	0,1
<i>Portulaca olearacea</i>	95	65	1
<i>Raphanus sativus</i>	97	70	1
<i>Rheum rhabarbarum</i>	97	70	0,5
<i>Scorzonera hispanica</i>	95	70	1
<i>Solanum melongena</i>	96	65	0,5
<i>Spinacea oleracea</i>	97	75	1
<i>Valerianella locusta</i>	95	65	1

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
<i>Vicia faba</i>	98	80	0,1
<i>Vigna cylindrica</i>	95	80	0,5
<i>Zea mays</i>	98	85	0,1

7 — Os pesos mínimos das amostras para as determinações da semente pura, teor máximo de sementes de outras espécies e germinação mínima são os constantes do quadro seguinte:

QUADRO II

[...]

Espécie	Peso da amostra (grama)
1	2
<i>Allium cepa</i>	25
<i>Allium fistulosum</i>	15
<i>Allium porrum</i>	20
<i>Allium sativum</i>	20
<i>Allium schoenoprasum</i>	15
<i>Anthriscus cerefolium</i>	20
<i>Apium graveolens</i>	5
<i>Asparagus officinalis</i>	100
<i>Barbarea praecox</i>	6
<i>Beta vulgaris</i>	100
<i>Brassica oleracea</i>	25
<i>Brassica rapa</i>	20
<i>Capsicum annuum</i>	40
<i>Cichorium endivia</i>	15
<i>Cichorium intybus (chicória industrial)</i>	50
<i>Cichorium intybus</i>	15
<i>Citrullus lanatus</i>	250
<i>Coriandrum sativum</i>	12,5
<i>Cucumis melo</i>	100
<i>Cucumis sativus</i>	25
<i>Cucurbita maxima</i>	150
<i>Cucurbita pepo</i>	250
<i>Cynara cardunculus</i>	50
<i>Daucus carota</i>	10
<i>Foeniculum vulgare</i>	25
<i>Hibiscus esculentum</i>	140
<i>Lactuca sativa</i>	10
<i>Lens culinaris</i>	600
<i>Lepidium sativum</i>	6
<i>Lycopersicon esculentum</i>	20
<i>Nasturtium officinale</i>	0,5
<i>Petroselinum crispum</i>	10
<i>Phaseolus coccineus</i>	1 000
<i>Phaseolus vulgaris</i>	700
<i>Pisum sativum</i>	500
<i>Portulaca olearacea</i>	0,5
<i>Raphanus sativus</i>	50
<i>Rheum rhabarbarum</i>	135
<i>Scorzonera hispanica</i>	30
<i>Solanum melongena</i>	20
<i>Spinacea oleracea</i>	75
<i>Valerianella locusta</i>	20
<i>Vicia faba</i>	1 000
<i>Vigna cylindrica</i>	700
<i>Zea mays</i>	1 000

7.1 — [...]

PARTE D

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 76/2007

de 17 de Julho

Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, as doenças profissionais constam de lista publicada no *Diário da República*, a qual é elaborada pela Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais, cuja composição e competências foram estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 33/93, de 15 de Outubro, entretanto revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2001, de 3 de Maio.

Ao revogar o Decreto Regulamentar n.º 33/93, de 15 de Outubro, que estabeleceu a composição e competências da Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais, o Decreto Regulamentar n.º 5/2001, de 3 de Maio, veio adaptar a composição, a forma de funcionamento e as atribuições daquela Comissão às inúmeras alterações entretanto sofridas pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

A actual lista das doenças profissionais e o respectivo índice codificado seriam posteriormente publicados em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio, que veio revogar o Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio, bem como a subsequente revisão deste pelo Despacho Normativo n.º 253/82, de 22 de Novembro.

Justificadas, por um lado, pela necessidade de acompanhar a evolução das ciências médicas, nos últimos cinco anos e, por outro, pelo objectivo de adequar a actual lista das doenças profissionais às diversas listas homólogas existentes nos Estados membros da União Europeia, as alterações introduzidas no presente decreto regulamentar colocam especial ênfase na alteração da terminologia clínica já ultrapassada e na precisão de conceitos da lista actual, com o duplo objectivo de alcançar a vanguarda na identificação e protecção das doenças profissionais e de tornar mais eficaz, correcta e simplificada a aplicação deste instrumento médico-laboral.

Assim, com a presente alteração, que incide nos capítulos 3.º e 4.º da lista — respectivamente dedicados às doenças cutâneas e às doenças provocadas por agentes físicos, áreas consideradas como prioritárias do ponto de vista quer da complexidade da sua revisão quer da óptica das manifestações em concreto das patologias neles tratadas —, é actualizada a designação de algumas doenças, sendo acrescentadas outras até à data não consideradas, são

elencados os respectivos agentes causais, sendo adicionados à lista os conhecidos mais recentemente, são registadas as novas variantes das formas clínicas das doenças, cuja menção não era feita na legislação anterior, e são também revistos e adequados às novas realidades clínicas ali traduzidas os prazos indicativos da sua caracterização.

A presente alteração é o resultado do trabalho desenvolvido pela comissão técnica, cuja criação estava também prevista no Decreto Regulamentar n.º 5/2001, de 3 de Maio, e tem por base dois estudos médicos, realizados no âmbito dos protocolos estabelecidos entre o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, a Escola Nacional de Saúde Pública e a Sociedade Portuguesa de Medicina no Trabalho.

As alterações agora introduzidas à lista são o resultado de um amplo consenso, tendo sido unanimemente aprovadas em sede da Comissão Nacional de Revisão, pelos representantes das entidades que a compõem, ou seja, dos Ministérios da Economia, da Saúde, da Agricultura e do Ambiente, dos diversos serviços envolvidos do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social, das associações sindicais e patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social que integram esta Comissão Nacional de Revisão, do Instituto de Seguros de Portugal, da Escola Nacional de Saúde Pública, da Ordem dos Médicos e ainda do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, entidade que por inerência presidiu à Comissão e forneceu o apoio logístico, financeiro e administrativo necessário ao normal desenrolar dos trabalhos de revisão.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar procede à alteração dos capítulos 3.º e 4.º da lista das doenças profissionais publicada em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo ao Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio

Os capítulos 3 e 4 da lista das doenças profissionais constante do anexo ao Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

3 — Doenças cutâneas e outras

Código	31.01	
Factores de risco	Cimentos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e caracterização (prazo indicativo)	Ulcerações cutâneas	30 dias
	Dermite de contacto irritativa ou traumática	7 dias
	Dermite de contacto alérgica	15 dias
	Dermite residual	—
	Distrofias ungueais	—
	Piodermite	30 dias
	Blefarite	30 dias
	Conjuntivite	30 dias

Código	31.01	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos que exponham ao contacto com cimento, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Fabrico, trituração, esmagamento, ensacagem e transporte de cimento. -Fabrico de aglomerados e pré-fabricados de cimento. -Emprego de cimentos nos trabalhos de construção civil e obras públicas e congéneres. 	
Código	31.02	
Factores de risco	Cloronaftaleno	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Cloroacne Hepatite tóxica	30 dias 6 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm, se utilizam ou se manipulam os cloronaftalenos ou haja libertação de vapores contendo cloronaftalenos, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico dos cloronaftalenos. - Fabrico de vernizes. - Fabrico de massas para polimento. - Fabrico de condensadores eléctricos. - Fabrico e utilização de isolantes eléctricos. - Fabrico de matérias corantes. - Plastificação de resinas sintéticas. - Preparação e emprego de lubrificantes de substituição, fluidos hidráulicos. 	
Código	31.03	
Factores de risco	Crómio e seus compostos (Ácido crómico, cromatos e bicromatos alcalinos ou alcalino-terrosos, cromato de zinco e sulfato de crómio)	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Ulcerações do septo nasal Ulcerações cutâneas Dermite de contacto alérgica Dermite de contacto irritativa ou traumática Rinite Asma brônquica Neoplasia pulmonar. Cancro das cavidades nasais	30 dias 30 dias 15 dias 7 dias 15 dias 15 dias 30 anos 30 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtém, ou utiliza o crómio e seus compostos tóxicos, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de ácido crómico, de cromatos e dicromatos alcalinos. - Fabrico de pigmentos corantes por meio de cromatos ou bicromatos alcalinos. - Fabrico de aços inoxidáveis. - Cromagem electrolítica dos metais. - Emprego de cromatos ou bicromatos alcalinos como mordentes em tinturaria. - Tanagem ao crómio. - Fotogravura - Curtimento ao crómio de peles. - Envernizamento (em trabalhos de marcenaria) à base de crómio. - Litografia. - Tipografia. - Indústria da borracha e do vidro. - Trabalhos da construção civil em que se utiliza o cimento. 	
Código	31.04	
Factores de risco	Alcatrão da hulha, breu da hulha, óleos de hulha e produtos de combustão do carvão	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto irritativa ou traumática Dermite foto tóxicas Pigmentação cutânea Outras dermatoses, como foliculites, verrugas, comedões e hiperqueratoses Conjuntivite fototóxicas Epitelioma primitivo da pele Neoplasia pulmonar Tumores benignos ou malignos da bexiga	7 dias 7 dias 6 meses 30 dias 15 dias 30 anos 30 anos 30 anos

Código	31.04	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se prepara ou utiliza o alcatrão da hulha, o breu da hulha, os óleos antracénicos ou produtos que os contenham, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Trabalho nas refinarias. - Picagem, carga, descarga e manipulação desses produtos. - Trabalhos de asfaltagem de estradas e pavimentos e de impermeabilização à base de asfalto. - Na construção civil, quando de impermeabilização, de revestimento de coberturas ou de terraços e de aplicação de pinturas com breu ou alcatrão. - Fabrico de eléctrodos de carbono e de grafite. - Trabalhos de limpeza de caldeiras e chaminés que expõem às fuligens de combustão do carvão. - Trabalhos do pessoal da coqueria directamente implicados no funcionamento e manutenção dos fornos. 	
Código	31.05	
Factores de risco	Fósforo e seus compostos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Dermite de contacto irritativa ou alérgica aguda Dermite de contacto alérgica crónica Intoxicação aguda (lesão hepática e renal) Osteomalácia ou necrose do maxilar inferior</p>	<p>15 dias 90 dias — 1 ano</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos de preparação, emprego e manipulação do fósforo e seus compostos, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Preparação de compostos de fósforo a partir do fósforo amarelo. - Fabrico de fósforos (amorfos). - Fabrico e utilização de pesticidas. - Fabrico de fertilizantes. - Fabrico e depuração do fósforo vermelho. - Fabrico de brinquedos detonantes. - Fabrico de explosivos. - Pirotecnia. - Fabrico de cordões de pasta para as lâmpadas de mineiro. 	
Código	31.06	
Factores de risco	Lubrificantes, incluindo óleos de origem mineral ou de síntese e fluidos de arrefecimento	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Dermite de contacto irritativa Dermite eczematiforme recidivante Foliculites Granuloma cutâneo com reacção gigante-folicular Insuficiência respiratória relacionada com granuloma pulmonar Epitelioma primitivo da pele</p>	<p>7 dias 15 dias 30 dias 1 mês 6 meses 30 anos</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos que exponham ao contacto com lubrificantes, fluidos de arrefecimento incluindo óleos de origem mineral ou de síntese ou produtos que os contenham, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tornear, fresar, brocar, mandrilar e rectificar peças metálicas - Trabalhos de construção civil e obras públicas onde se empreguem óleos de descofragem - Trabalhos com óleos de motor, fluidos hidráulicos ou outros lubrificantes - Pulverização por óleo mineral - Trabalhos de parafinação 	
Código	31.07	
Factores de risco	Níquel e seus compostos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Dermite eczematiforme recidivante Dermite de contacto irritativa ou traumática Urticária Rinite Asma brônquica Neoplasia pulmonar Cancro primitivo do etmóide e seios perinasais</p>	<p>15 dias 7 dias 3 dias 7 dias 7 dias 30 anos 30 anos</p>

Código	31.07	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos que exponham ao contacto com níquel ou os seus sais, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos de pintura (óxidos de níquel). - Fabrico e manipulação de bijuteria. - Niquelagem electrolítica de metais. - Fabrico de aços inoxidáveis. - Fabrico de ligas com níquel. - Fabrico de acumuladores de níquel-cádmio. - Operações de fundição do níquel. 	
Código	31.08	
Factores de risco	Aldeído fórmico e seus polímeros	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Ulcerações cutâneas Dermite de contacto alérgica Dermite de contacto irritativa ou traumática Urticária Rinite Asma brônquica</p>	<p>7 dias 15 dias 7 dias 3 dias 7 dias 7 dias</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos que exponham ao contacto com aldeído fórmico, suas soluções (formol) e seus polímeros, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de substâncias químicas a partir do aldeído fórmico - Fabrico de matérias plásticas à base de formol - Trabalhos de colagem executados com matérias plásticas à base de formol - Operações de desinfeção - Preparação de couros e de tecidos - Trabalhos em Laboratórios - Tanatologia 	
Código	31.09	
Factores de risco	Aminas alifáticas e alicíclicas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Dermite de contacto irritativa Dermite eczematiforme Rinite Asma brônquica</p>	<p>7 dias 15 dias 7 dias 7 dias</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm ou utilizam aminas alifáticas ou alicíclicas, ou produtos que as contenham no estado livre, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de corantes - Fabrico de produtos farmacêuticos - Fabrico de produtos de borracha - Fixação de peças anatómicas ou tecidos biológicos - Trabalhos laboratoriais de anatomia patológica - Tanatologia 	
Código	31.10	
Factores de risco	Berílio e seus compostos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Conjuntivites agudas ou recidivantes Dermite de contacto irritativas ou traumáticas Dermite de contacto alérgica</p>	<p>3 dias 7 dias 15 dias</p>

Código	31.10	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza berílio ou seus compostos, como por exemplo: - Tratamento do minério de berílio - Fabrico de produtos contendo berílio ou seus compostos e ligas - Fabrico e utilização de poeiras à base de sais de berílio, utilizados em revestimento interior de tubos fluorescentes.	
Código	31.11	
Factores de risco	Enzimas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Ulcerações cutâneas Dermite de contacto irritativa ou traumática Urticária Conjuntivite aguda bilateral recidivante Rinite Asma brônquica	15 dias 7 dias 7 dias 3 dias 7 dias 7 dias 7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se preparam, manipulam ou utilizam enzimas ou produtos que as contenham, como por exemplo: - Extracção e purificação de enzimas de origem animal, vegetal, bacteriana ou fúngica - Fabrico e acondicionamento de detergentes contendo enzimas.	
Código	31.12	
Factores de risco	Resinas epoxi e seus constituintes	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica	15 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se preparam as resinas epoxi e se empregam, como, por exemplo: - Fabrico de estratificados; - Fabrico e utilização de colas, tintas e vernizes à base de resinas epoxi.	
Código	31.13	
Factores de risco	Madeiras e outros produtos vegetais	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Dermite de contacto irritativa ou traumática Urticária Conjuntivites Asma brônquica recidivando com novas exposições ou confirmada por provas diagnósticas Neoplasia dos seios nasais	15 dias 7 dias 3 dias 7 dias 7 dias 30 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem manipulação de: - Madeiras, designadamente no seu abate, processamento, obtenção, transporte, preparação e utilização - Produtos vegetais ou de origem vegetal - Produtos de extracção de resina do pinheiro, nomeadamente essência de terebentina, colofano e seus derivados - Bálsamo do Peru; - Laca da China - Plantas contendo lactonassessquiterpénicas (nomeadamente alcachofra, tulipa, crisântemos, camomila, loureiro nobre, artemisia, dália) - Tulipas - Aliáceas (nomeadamente alho e cebola) - Farinhas de cereais	

Código	31.14	
Factores de risco	Proteínas do Látex	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Urticária Dermite de contacto alérgica Reacções alérgicas sistémicas: urticária gigante, edema de Quincke, choque anafilático ocorridos após exposição ao látex	3 dias 15 dias 3 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestam cuidados de saúde ou outros que impliquem o uso de luvas de protecção que contenham látex natural. - Todos os trabalhos de preparação, emprego e manipulação do látex natural e dos produtos que o contenham nomeadamente: produção e tratamento do látex natural; fabrico e utilização de objectos em látex natural	
Código	32.01	
Factores de risco	Cloropromazina	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Urticária Conjuntivite aguda e bilateral	15 dias 3 dias 7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem a manipulação ou a utilização da cloropromazina, designadamente a respectiva preparação e acondicionamento e a sua aplicação terapêutica.	
Código	32.02	
Factores de risco	Aminoglicosídeos, designadamente a estreptomicina, a neomicina e seus sais	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Urticária	15 dias 3 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem a manipulação, acondicionamento ou utilização terapêutica ou não de aminoglicosídeos, designadamente a estreptomicina e a neomicina ou os seus sais.	
Código	32.03	
Factores de risco	Betalactaminas, designadamente penicilinas e seus sais e cefalosporinas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Urticária Rinite Asma brônquica	15 dias 3 dias 7 dias 7 dias

Código	32.03	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem a manipulação, acondicionamento ou utilização terapêutica ou não de beta-lactaminas designadamente penicilinas ou seus sais e cefalosporinas.	
Código	33.01	
Factores de risco	Agentes físicos, químicos e biológicos, alérgenos ou irritantes cutâneos não incluídos nos outros quadros	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Ulcerações cutâneas Dermite irritativa ou traumática	7 dias 30 dias 30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Preparação, emprego e manipulação de alérgenos cutâneos ou de produtos que os contenham. - Preparação, emprego e manipulação de irritantes cutâneos ou de produtos que os contenham. 	
Código	34.01	
Factores de risco	Fungos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermatofitias cutâneas, da barba, do couro cabeludo e das unhas	30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos executados em matadouros, estábulos, aviários, lojas e exposições de animais, canis, hospitais veterinários, laboratórios, biotérios ou quaisquer outros que impliquem contacto com animais domésticos ou selvagens, com as respectivas peles, penas ou outro material infectado a partir daqueles. - Trabalhos efectuados em estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro, escolas, infantários, hospitais, dispensários, fábricas, piscinas ou quaisquer outros que impliquem contacto com doentes de dermatofitias ou objectos como pentes, escovas, tesouras, roupas, louças, estrados de chuveiros, etc., por eles contaminados, ou ainda trabalhos executados em ambiente quente e húmido ou que impliquem o uso de vestuário ou calçado que provoquem sudação excessiva e consequente maceração cutânea. - Trabalhos executados por trabalhadores rurais, jardineiros, cantoneiros ou outros indivíduos que manuseiem a terra. - Actividades desportivas exercidas a título profissional. 	
Código	34.02	
Factores de risco	Candida albicans e outras espécies do mesmo género potencialmente patogénicas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Candídiase cutânea, perioníquia crónica, intertrigo interdigital Perioníquia e onicomicose dos dedos mãos Perioníquia e onicomicose dos dedos pés	30 dias 7 dias 30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Trabalhos executados por pessoal que trata doentes de candidíase aberta, humana ou animal, ou que impliquem contactam com material por eles contaminado.</p> <p>Trabalhos nos matadouros.</p> <p>Trabalhos que exigem imersão prolongada das mãos em água, sumos de frutos, etc., ou que sejam executado em ambiente quente e húmido ou que impliquem o uso de vestuário ou calçado que provoquem sudação excessiva e consequente maceração cutânea.</p>	

Código	34.03	
Factores de risco	Sporotricum schenckii	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Esporotricose	30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>- Trabalhos executados por trabalhadores rurais, jardineiros, floristas, mineiros, marceneiros, carpinteiros, operários de serração, de construção e outros que manuseiem madeiras em particular madeiras velhas, postes, plantas, sobretudo espinhosas, frutas e terra.</p> <p>- Trabalhos de laboratório onde a espécie infectante é manipulada. e em veterinários e auxiliares de clínica veterinária.</p>	
Código	34.04	
Factores de risco	Madurella micetomi, Monosporium apiospermum e Nocardia asteroides e outras espécies	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Micetomas	10 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Os trabalhos que ocasionam contacto com estas espécies são os indicados para a esporotricose.	

4 — Doenças provocadas por agentes físicos

Código	41.01	
Factores de risco	Radiações ionizantes	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Anemia, leucopenia, trombopenia ou diátese hemorrágica consecutivas a irradiação aguda</p> <p>Anemia, leucopenia, trombopenia ou diátese hemorrágica consecutivas a irradiação crónica</p> <p>Radiodermites agudas e radiepitelites agudas das mucosas</p> <p>Radiodermites crónicas</p> <p>Radiolésões crónicas das mucosas</p> <p>Blefarite ou conjuntivite</p> <p>Queratite</p> <p>Catarata</p> <p>Radionecrose óssea</p> <p>Tumores malignos da pele</p> <p>Estados leucemóides</p> <p>Leucemia</p> <p>Sarcoma ósseo</p> <p>Carcinoma bronco-pulmonar por inalação</p>	<p>1 ano</p> <p>1 ano</p> <p>2 meses</p> <p>10 anos</p> <p>5 anos</p> <p>1 ano</p> <p>10 anos</p> <p>10 anos</p> <p>5 anos</p> <p>30 anos</p> <p>10 anos</p> <p>18 anos</p> <p>30 anos</p> <p>30 anos</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos que impliquem exposição a radiações ionizantes, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Extração e tratamento de minerais radioactivos - Produção e emprego de substâncias radioactivas - Fabrico de aparelhos produtores de radiações ionizantes e seu emprego - Fabrico e aplicação de produtos luminescentes por meio de substâncias radioactivas - Trabalhos com isótopos radioactivos, aparelhos geradores de radiações ou outras fontes radioactivas - Trabalhos realizados na proximidade de substâncias radioactivas ou fontes emissoras de radiações ionizantes 	

Código	41.02	
Factores de risco	Radiações infravermelhas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Catarata Pterigeon.	10 anos 15 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos de fusão de metais e de vidro nas indústrias metalúrgica, vidreira (sopradores de vidro), aciarias etc. - Processos de aquecimento e desidratação. - Processos de soldadura. 	
Código	41.03	
Factores de risco	Radiações ultravioletas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Queratoconjuntivite Pterigeon Cataratas Dermite (eritema; queimadura solar) Fotodermatites Lesões pré-malignas da pele (queratose actínica; queratoacantomas) Epiteliomas malignos da pele e melanoma maligno	15 dias 15 anos 10 anos 7 dias 7 dias 7 semanas 30 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem exposição a radiações ultra-violetas, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos de soldadura - Utilização de lâmpadas de radiações ultravioletas - Trabalhos de laboratório e de esterilização - Trabalhos no exterior e com exposição à luz solar (agricultores, pescadores, marinheiros, construção civil, paisagistas, nadadores salvadores, desportos profissionais...). - Processos de secagem e tratamentos (impressores; litógrafos; pintores; tratadores de madeira, trabalhos plásticos). 	
Código	41.04	
Factores de risco	Iluminação insuficiente	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Nistagmo	1 ano
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos em minas e túneis.	
Código	41.05	
Factores de risco	Radiação emitida por laser	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Conjuntivite e queratite Dermite	15 dias 7 dias

Código	41.05	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem exposição a radiações laser, como por exemplo: - Utilização de laser em unidades de saúde - Utilização de laser em operações de corte em meio industrial	
Código	42.01	
Factores de risco	Ruído	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Hipoacúsia de percepção bilateral por lesão coclear irreversível (com ou sem acufenos), frequentemente simétrica, afectando preferencialmente as altas frequências, devida a traumatismo sonoro.	1 ano
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem exposição a níveis sonoros elevados, como por exemplo: - Trabalhos em caldeiraria - Martelagem, rebitagem e estampagem de metais; - Trabalhos em teares de lançadeira - Trabalhos de estampagem de tecidos - Trabalhos com martelos e perfuradores pneumáticos; - Trabalhos em salas de máquinas de navios - Trabalhos com rotativas na indústria gráfica - Trabalhos em linhas de enchimento (de garrafas, de barris, etc.) na indústria alimentar - Trabalhos efectuados com máquinas ou equipamentos ruidosos - Emprego ou destruição de munições ou explosivos - Trabalhos na proximidade de motores de explosão ou propulsão e de reactores - Trabalho em discotecas, salas de diversão ou outros ambiente ruidosos	
Código	43.01	
Factores de risco	Pressão superior ou inferior à atmosférica, ou variação de pressões	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Osteonecrose (do ombro, da anca ou do joelho), com ou sem lesões articulares, diagnosticadas radiograficamente Síndrome vertiginosa (labiríntica) Otite média sub-aguda Otite média crónica. Hipoacúsia por lesão coclear irreversível, acompanhada ou não de perturbações labirínticas, diagnosticada por exames clínicos e audiométricos específicos.	20 anos 3 meses 6 meses 1 ano 1 ano
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem exposição a pressão superior ou inferior à atmosférica (meio hiperbárico ou hipobárico), ou variação destas, como por exemplo: - Trabalhos efectuados pelos escafandristas - Mergulho com ou sem aparelho respiratório individual - Trabalhos realizados em câmaras pneumáticas submarinas - Trabalhos efectuados em voo de aeronaves	
Código	44.01	
Factores de risco	Vibrações mecânicas (transmitidas ao membro superior por máquinas, ferramentas e outros equipamentos)	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Afecções osteoarticulares confirmadas por exames imageológicos: Artrose do cotovelo com sinais radiológicos de osteofitose; Osteonecrose do semilunar (doença de Kienböck); Osteonecrose do escafoide cárpico (doença de Köhler) Alterações provocadas por vasoespasma da mão (ou alterações angioneuróticas), predominando nos dedos indicador e médio, podendo acompanhar-se de caimbras da mão e de alterações prolongadas da sensibilidade e confirmadas por provas funcionais objectivando o fenómeno de Raynaud.	5 anos 1 ano 1 ano 1 ano

Código	44.01	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos exposto a vibrações produzidas, por exemplo, por: <ul style="list-style-type: none"> - Martelos pneumáticos e engenhos similares - Esmeriladoras - Rebarbadoras - Máquinas de aplainar - Máquinas de rebitar 	
Código	44.02	
Factores de risco	Vibrações mecânicas de baixa e média frequências transmitidas ao corpo inteiro	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Radicalgia por hérnia discal (de L2 a S1) com lesão radicular de topografia concordante (pressupõe-se um período mínimo de exposição de 5 anos)	6 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos exposto a vibrações de baixa e média frequências transmitidas ao corpo inteiro, como por exemplo trabalhos realizados em transportes terrestres, aéreos e marítimos	
Código	45.01	
Factores de risco	Pressão sobre bolsas sinoviais, devida à posição ou atitude de trabalho	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Bursite (fase aguda ou crónica) olecraniana ou acromial	3 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos que impliquem pressão sobre bolsas sinoviais ou cartilagem intra-articular do joelho, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos executados na posição ajoelhada - Trabalhos prolongados na posição de cócoras - Trabalhos de carga e descarga ao ombro Trabalhos que impliquem hiper-extensão e elevação mantidas do membro superior.	
Código	45.02	
Factores de risco	Sobrecarga sobre bainhas tendinosas, tecidos peritendinosos, inserções tendinosas ou musculares, devida ao ritmo dos movimentos, à força aplicada e à posição ou atitude de trabalho	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Tendinites, tenossinovites e miotenossinovites crónicas, periartrose da escápulo-humeral, condilite, epicondilite, epitrocleíte e estiloidite	3 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que determinem sobrecarga sobre bainhas tendinosas, tecidos peritendinosos, inserções tendinosas ou musculares, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos que exijam movimentos frequentes e rápidos dos membros - Trabalhos realizados em posições articulares extremas - Trabalhos que exijam simultaneamente repetitividade e aplicação de forças pelos membros superiores - Trabalho em regime de cadência imposta - Martelar, britar pedra, esmerilar, pintar, limar, serrar, polir, desossar, montagem de cablagens. 	

Código	45.03	
Factores de risco	Pressão sobre nervos ou plexos nervosos devida à força aplicada, posição, ritmo, atitude de trabalho ou à utilização de utensílios ou ferramentas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Síndrome do túnel cárpico Síndrome do canal de Guyon Síndrome da goteira epitrocleocraneana (compressão do nervo cubital) Síndrome do canal radial Outras síndromes paréticas ou paralíticas dos nervos periféricos	30 dias 30 dias 30 dias 30 dias 90 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos executados habitualmente em posição, ritmo ou atitude de trabalho, ou utilização de utensílios e ferramentas, que determinem compressão de nervos ou plexos nervosos, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos que exijam movimentos frequentes e rápidos - Trabalhos realizados em posições articulares extremas - Trabalhos que exijam simultaneamente repetitividade e aplicação de força pelos membros superiores - Trabalho em regime de cadência imposta - Martelar, britar pedra, esmerilar, pintar, limar, serrar, polir, desossar, montagem de cablagens - Trabalhos que impliquem hiper-extensão e elevação mantidas do membro superior - Utilização da mão como batente 	
Código	45.04	
Factores de risco	Pressão sobre a cartilagem intra-articular do joelho devida à posição de trabalho	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Lesão de menisco (pressupondo um período mínimo de exposição de 3 anos)	3 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos executados habitualmente em posição ajoelhada, na construção civil e obras públicas e congéneres e nas minas.	
Código	46.01	
Factores de risco	Uso continuado da voz em esforço	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Laringite crónica Disfonia funcional	30 dias 7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exijam o uso continuado da voz em esforço, como acontece com os professores, formadores, leiloeiros, cantores, actores e locutores.	

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto regulamentar, o Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio, com a redacção actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 18 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação

(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio

Artigo 1.º

São consideradas doenças profissionais as constantes da lista organizada e publicada em anexo a este diploma, juntamente com o seu índice codificado.

Artigo 2.º

A actualização da lista faz-se por decreto regulamentar.

Artigo 3.º

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 253/82, de 22 de Novembro.

ANEXO

Lista das doenças profissionais

Capítulo 1 — Doenças provocadas por agentes químicos

Código	11.01	
Factores de risco	Chumbo e seus compostos e ligas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Cólicas abdominais Polinevrites</p> <p>Nefrite hipertensiva ou urémica e suas complicações Anemia normo ou hipocrónica Encefalopatia aguda</p> <p>a) Acompanhada de um ou de vários dos sintomas mencionados; b) Não acompanhada de outra sintomatologia, nos casos de intoxicação por compostos alquílicos, tais como chumbo tetraetilo e chumbo tetrametilo.</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>30 dias 1 ano 3 anos 1 ano 30 dias</p> <p>(a)</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos de extracção, tratamento, preparação e emprego do chumbo, dos seus minerais, das suas ligas, das suas combinações e de todos os produtos que o contenham, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Extracção, tratamento, metalurgia, purificação, fundição e laminação do chumbo, das suas ligas e dos metais plumbíferos; - Recuperação do chumbo velho; - Fabricação e reparação de acumuladores de chumbo; - Fabricação, soldadura, rebarbação e polimento de todos os objectos de chumbo ou das suas ligas; - Fabricação e aplicação de pinturas, lacas, vernizes ou tintas à base de compostos de chumbo; - Fabricação e manipulação de óxidos e sais de chumbo; - Fabricação e aplicação de esmaltes plumbíferos; - Fabricação e manipulação dos derivados alquílicos do chumbo (chumbo tetrametilo e chumbo tetraetilo), principalmente preparação de carburantes que os contenham e limpeza dos respectivos reservatórios; - Fabricação de munições e artigos pirotécnicos; - Soldadura e estanhagem com ajuda de ligas de chumbo; - Têmpera em banho de chumbo e trefilagem dos aços temperados no banho de chumbo; - Metalização com chumbo por pulverização; - Vidragem e decoração de produtos cerâmicos por meio de compostos de chumbo; - Preparação e emprego de insecticidas com arseniato de chumbo; - Utilização de compostos orgânicos no fabrico de matérias plásticas; - Fundição de caracteres de imprensa em liga de chumbo, trabalho com as máquinas de compor e manipulação de caracteres; - Composição de vidros ao chumbo. 	

Código	11.02	
Factores de risco	Mercúrio e seus compostos e amálgamas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Ulcerações cutâneas Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Hiperqueratose e verrugas Epitelioma primitivo da pele Ulcerações e perfuração do septo nasal Blefarites e conjuntivites Perturbações gastrintestinais agudas (vómitos e diarreia coleriforme) Outras manifestações clínicas	15 dias 30 dias 10 dias 1 ano 1 ano 1 ano 1 ano (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos de extracção, tratamento, preparação e emprego, manipulação do mercúrio, das suas amálgamas, das suas combinações e de todo o produto que o contenha, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico e reparação de termómetros, barómetros, manómetros, bombas pneumáticas ou outros aparelhos com mercúrio; - Emprego de bombas pneumáticas no fabrico de lâmpadas de incandescência, lâmpadas radiofónicas e ampolas de raios X; - Fabrico e reparação de lâmpadas de mercúrio; - Utilização do mercúrio como condutor eléctrico; - Fabrico e reparação de acumuladores eléctricos; - Tratamento de peles; - Fabrico e utilização de pigmentos e tintas; - Preparação e utilização de fungicidas; - Recuperação de mercúrio a partir de resíduos industriais 	
Código	11.03	
Factores de risco	Arsénio e seus compostos tóxicos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Ulcerações cutâneas Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Hiperqueratose e verrugas Epitelioma primitivo da pele Ulcerações e perfuração do septo nasal Blefarites e conjuntivites Perturbações gastrintestinais agudas (vómitos e diarreia coleriforme) Outras manifestações clínicas	30 dias 7 dias 20 anos 30 anos 30 dias 30 dias 3 meses 30 dias(a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos de preparação, emprego, manipulação do arsénio, como, por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - Tratamento de minérios arsenicais; - Calcinação, fundição e refinagem de minérios arsenicais; - Fabrico e emprego de insecticidas e anticriptogâmicos que contenham compostos de arsénio; - Fabrico e emprego de tintas contendo compostos de arsénio (indústrias de tintas, vidro, papéis pintados, flores artificiais, pedras falsas, bronzeado artificial, etc.); - Tratamento de couros e madeiras com agentes conservantes à base de compostos arsenicais (especialmente sulfureto de arsénio); - Preparação e conservação de peles; - Emprego de anidrido arsenioso no fabrico de vidro; - Decapagem de metais; - Limpeza de metais; - Revestimento electrolítico de metais; - Fabrico de aço ao silício; - Desincrustação de caldeiras; - Pirotecnia; - Catalisação em cerâmica; - Embalsamamento de animais. 	
Código	11.04	
Factores de risco	Manganés e seus compostos	

Código	11.04	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Síndrome neurológica reversível Síndrome neurológica do tipo parkinsoniano Outras manifestações clínicas	6 meses 1 ano (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos de extracção, preparação, transporte, manipulação e emprego do manganés e seus compostos, como, por exemplo: -Extracção, manipulação, transporte e tratamento da pirolusite e manganite; - Fabrico de ligas ferrosas e não ferrosas com bióxido de manganés; Fabrico de pilhas secas; Fabrico de vidro ao manganés; Soldadura com compostos de manganés; Preparação de esmaltes que contenham compostos de manganés; Preparação de permanganato de potássio; Fabrico de corantes e secantes.	
Código	11.05	
Factores de risco	Cádmio e seus compostos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Broncopneumopatia aguda Perturbações digestivas agudas Nefropatia Osteomalácia, diagnosticada radiograficamente Outras manifestações clínicas	5 dias 3 dias 2 anos 12 anos (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos de extracção, preparação, emprego do cádmio, das suas ligas e compostos, como, por exemplo: Preparação do cádmio por “via seca” ou por electrometalurgia do zinco; Soldadura de peças cadmiadas; Decapagem de peças cadmiadas; Oxicorte de peças cadmiadas; Fabricação de acumuladores de níquel-cádmio; Fabricação de pigmentos cadmíferos para tintas, esmaltes, matérias plásticas, papel e pirotecnia; Fabricação de lâmpadas fluorescentes.	
Código	11.06	
Factores de risco	Flúor e seus compostos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Osteosclerose Ulcerações cutâneas ou das mucosas Outras manifestações clínicas	5 anos 30 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos de extracção de minerais fluorados, fabricação de ácido fluorídrico, manipulação e emprego do flúor e seus derivados, como, por exemplo: - Extracção dos compostos de flúor dos minérios (espatoflúor e criolita); - Fabricação de alumínio em presença de criolita; - Emprego dos fluoretos nas fundições; - Emprego do ácido fluorídrico como agente de ataque (gravura em vidro, etc.); - Emprego dos fluoretos como mordente no tinto das lãs; - Conservas de sumos de frutas, açúcares, etc.; - Emprego de compostos de flúor, como insecticida, pesticida e para conservação da madeira; - Fabrico de vidro opaco e preparação de superfosfatos.	

Código	11.07	
Factores de risco	Fósforo e seus compostos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Necrose dos maxilares Outras manifestações clínicas	1 ano (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos de preparação, emprego e manipulação do fósforo, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Preparação de compostos de fósforo a partir do fósforo branco; - Fabrico e utilização de pesticidas; - Fabrico de fertilizantes; - Fabrico e depuração do fósforo vermelho; - Fabrico de brinquedos detonantes; - Fabrico de cordões de pasta para as lâmpadas de mineiro. 	
Código	11.08	
Factores de risco	Hidrogénio arseniado	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Hemoglobinúria Icterícia Nefrite urémica Coma, nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	15 dias 15 dias 30 dias 3 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos susceptíveis de dar origem à formação de hidrogénio arseniado, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tratamento de minérios arsenicais; - Preparação e utilização de arsenitos metálicos; - Decapagem de metais; - Limpeza de caldeiras; - Enchimento de balões com hidrogénio impuro. 	
Código	11.09	
Factores de risco	Sulfureto de carbono	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Manifestações agudas neurodigestivas Manifestações psíquicas agudas Manifestações psíquicas crónicas Nevrite ou polinevrite Nevrite óptica Outras manifestações clínicas	30 dias 30 dias 1 ano 1 ano 1 ano (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o sulfureto de carbono, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de fibras têxteis e de películas celulósicas; - Dissolução de gorduras, óleos, borracha e resinas; - Vulcanização a frio; - Limpeza a seco de vestuário; - Fabrico de produtos farmacêuticos e cosméticos que contenham sulfureto de carbono. 	
Código	11.10	
Factores de risco	Óxido de carbono	

Código	11.10	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Síndrome constituída por cefaleias, astenia, vertigens, náuseas, confirmada pela presença no sangue de um teor de óxido de carbono superior a 1,5 ml por 100 ml de sangue Outras manifestações clínicas	30 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	-Os trabalhos que exponham a emanações de óxido de carbono provenientes das seguintes origens: - Produção, depuração e armazenamento de gás de iluminação contendo óxido de carbono; - Fundição e limpeza de fornos; - Soldadura e corte; - Motores de explosão; - Caldeiras navais, industriais e domésticas; - Garagens e oficinas de reparação; - Máquinas a motor providas de habitáculos fechados; - Conduitas de gás (reparação); - Aparelhos de aquecimento com ignição comandada; - Fornalhas, forjas e fornos industriais.	
Código	11.11	
Factores de risco	Ácido sulfídrico	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Intoxicação aguda (perturbações respiratórias graves, precedidas de cefaleias e de náuseas), nos casos não considerados acidentes de trabalho Intoxicação subaguda (irritação ocular, perturbações neurológicas, respiratórias e digestivas) Intoxicação crónica (cefaleias, astenia, perturbações visuais e bronquite crónica, com alterações do estado geral e, por vezes, reacções cutâneas) Outras manifestações clínicas	(a) (a) (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o ácido sulfídrico, como, por exemplo: - Fabrico de seda artificial (viscose), de borracha sintética, de derivados do petróleo, de corantes, de couro, de açúcar; - Preparação do ácido sulfídrico; - Preparação de diversos sulfuretos, em particular o sulfureto de sódio; - Preparação de compostos orgânicos sulfurados; - Emprego do ácido sulfídrico nos laboratórios de química; - Emprego do ácido sulfídrico como desinfectante na agricultura; - Trabalhos em fossas de putrefacção de matadouros; - Trabalhos de exumação de cadáveres.	
Código	11.12	
Factores de risco	Ácido cianídrico e seus derivados tóxicos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Intoxicação subaguda (quadro dispneico, com evolução possível para o colapso cárdio-respiratório) Intoxicação crónica (cefaleias, vertigens, marcha hesitante e titubeante e opressão torácica) Dermites de contacto Outras manifestações clínicas	(a) (a) 7 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se obtém ou se utiliza o ácido cianídrico, como, por exemplo: - Fabrico de insecticidas; - Fabrico de acrilonitrilo e derivados acrílicos; - Fabrico de cianetos metálicos, de ferrocianetos; - Fabrico de derivados de acção diversa; - Fabrico de cloreto de cianogéneo.	

Código	12.01	
Factores de risco	Benzeno, tolueno, xileno e outros homólogos do benzeno	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Anemia progressiva do tipo hipoplástico ou aplástico Leucopenia com neutropenia Diáteses hemorrágicas Estados leucemóides Leucemias e leucoses aleucémicas Perturbações gastrintestinais Acidentes neurológicos agudos nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	3 anos 1 ano 1 ano 3 anos 10 anos 3 meses 3 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o benzeno e seus homólogos, benzóis e outros produtos contendo benzeno ou seus homólogos, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Emprego de benzeno e seus homólogos para a preparação dos seus derivados utilizados nas indústrias de matérias corantes, explosivos, produtos farmacêuticos, etc.; - Emprego do benzeno e seus homólogos como decapante, diluente, dissolvente para a extracção de óleos, resinas, limpeza de peças metálicas e nas indústrias de caucho, tecidos, etc.; - Preparação e emprego de dissoluções de caucho e emprego de benzeno e de seus homólogos no fabrico e reparação de pneus, tecidos impermeáveis, câmaras pneumáticas, sapatos e chapéus; - Fabrico e aplicação de vernizes, tintas, esmaltes e lacas celulósicas; - Limpeza a seco; - Fabrico de colas e adesivos. 	
Código	12.02	
Factores de risco	Derivados nitrados e cloronitrados dos hidrocarbonetos benzénicos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Cianose, anemia e subicterícia Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Acidentes neurológicos agudos, nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	1 ano 7 dias 30 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utilizam os derivados nitrados e cloronitrados do benzeno, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de anilinas e seus homólogos e de outras matérias corantes; - Preparação e manipulação de explosivos e artigos pirotécnicos. 	
Código	12.03	
Factores de risco	Derivados nitrados do toluol e do fenol	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Cianose Perturbações digestivas (vómitos, cólicas com diarreia, anorexia) Hepatite tóxica Ulcerações cutâneas Dermite traumática Outras manifestações clínicas	7 dias 30 dias 6 meses 30 dias 7 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utilizam os derivados nitrados do toluol e do fenol, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de matérias corantes e de explosivos; - Fabrico e utilização de fertilizantes e insecticidas; - Fabrico de resinas sintéticas e de plásticos; - Indústrias de perfumaria, de petróleo, papel e sabão. 	
Código	12.04	
Factores de risco	Pentaclorofenol e pentaclorofenolato de sódio	

Código	12.04	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Intoxicação subaguda (síndrome febril com deterioração rápida do estado geral e perturbações respiratórias) confirmada laboratorialmente Intoxicação aguda (febre e edema pulmonar agudo) nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	7 dias 8 dias 8 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o pentaclorofenol, o pentaclorofenolato de sódio ou produtos que os contenham, como, por exemplo, no tratamento e desinfecção de madeiras, preparação de tintas, etc.	
Código	12.05	
Factores de risco	Aminas aromáticas (anilinas e seus homólogos, benzidina e homólogos, fenilenadaminas e homólogos, aminofenóis e seus ésteres, naftilaminas e homólogos, assim como os derivados hidroxilados, halogenados, clorados, nitrosos, nítricos e sulfonados daqueles produtos)	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Perturbações neuro-psíquicas agudas com cianose Dermites de contacto ou traumáticas Anemia com cianose Hepatite tóxica Asma brônquica recidivando com nova exposição ou confirmada por prova diagnóstica Cistite aguda hemorrágica Congestão vesical com varicosidades Tumores vesicais benignos ou malignos Outras manifestações clínicas	5 dias 7 dias 30 dias 6 meses 30 dias 7 dias 15 anos 30 anos (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se obtém ou utilizam as aminas aromáticas, como, por exemplo: - Fabrico de anilinas, corantes e outros produtos químicos; - Vulcanização da borracha; - Aplicação de tintas em tecidos, peles, couros e cabelos.	
Código	12.06	
Factores de risco	Fenilidrazina	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Anemia hemolítica Asma brônquica recidivando em caso de nova exposição ou confirmada por provas diagnósticas Outras manifestações clínicas	7 dias 30 dias 7 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se obtém, utiliza ou manipula a fenilidrazina, como, por exemplo: - Fabrico de matérias corantes; - Fabrico de produtos farmacêuticos; - Fabrico de insecticidas; - Fabrico de produtos para a indústria fotográfica.	
Código	12.07	
Factores de risco	Derivados halogenados (*) tóxicos de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos (cloreto de metileno, tricloro-1-1-1-etano ou metilclorofórmio, dicloroetileno, tricloroetileno, tetracloroetileno, dicloro-1-2-propano, cloronaftalenos, clorobenzenos, clorobifenis e seus derivados e, dibenzo-p-dioxinas cloradas)	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Nevrite óptica ou do trigémio Conjuntivites Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Acidentes neurológicos agudos, nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	30 dias 7 dias 7 dias 3 dias (a)

Código	12.07	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm ou utilizam os derivados halogenados de hidrocarbonetos acíclicos ou produtos que os contenham, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Emprego como matéria-prima na indústria química; - Dissolução de gorduras, em particular nas operações de extracção de óleos, desengorduramento de ossos, peles, couros e peças metálicas; - Dissolventes de tintas e de borracha; - Preparação e aplicação de vernizes; - Fabrico e reparação de aparelhos e instalações frigoríficas; - Fabrico e utilização de pinturas, solventes, dissolventes, decapantes; - Reparação de aparelhos extintores de incêndios; - Utilização de pesticidas, especialmente por pulverização; - Fabrico de certos desinfectantes, anestésicos, anti-sépticos e outros produtos da indústria farmacêutica; - Preparação e emprego de loções de cabeleireiro; - Emprego como insecticida e fungicida; - Emprego nas indústrias de matérias corantes, perfumaria e fotografia. 	
Código	12.08	
Factores de risco	Brometo de metilo	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Perturbações encéfalo-medulares (tremores intencionais, mioclonias, crises epileptiformes, ataxia, afasia e disartria, acesso confusional, ansiedade pantofóbica, depressão melancólica)</p> <p>Perturbações oculares (amaurose ou ambliopia, diplopia)</p> <p>Perturbações auditivas (hiperacusia, vertigens e síndrome labiríntica)</p> <p>Acidentes neurológicos agudos nos casos não considerados acidentes de trabalho</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>7 dias</p> <p>7 dias</p> <p>7 dias</p> <p>7 dias</p> <p>(a)</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o brometo de metilo ou produtos que o contenham, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de produtos químicos e farmacêuticos; - Enchimento e utilização de extintores de incêndio; - Emprego como pesticida. 	
Código	12.09	
Factores de risco	Cloreto de metilo	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Vertigens, amnésia ataxia e ou ambliopia</p> <p>Perturbações agudas neuropsíquicas, nos casos não considerados acidentes de trabalho</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>7 dias</p> <p>3 dias</p> <p>(a)</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o cloreto de metilo, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico, montagem e reparação de instalações e aparelhos frigoríficos. 	
Código	12.10	
Factores de risco	Hexano	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Polinevrites com alterações electromiográficas</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>30 dias</p> <p>(a)</p>

Código	12.10	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exponham à acção de hexano, como, por exemplo, a colagem de couros ou de materiais plásticos, com produtos contendo hexano.	
Código	12.11	
Factores de risco	Tetracloroeto de carbono	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Nefrite aguda ou subaguda Hepatonefrite, com ou sem icterícia Hepatite tóxica Dermite traumática Acidentes neurológicos agudos nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	30 dias 30 dias 6 meses 7 dias 3 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o tetracloroeto de carbono ou produtos que o contenham, como, por exemplo: - Dissolução de gorduras e borrachas; - Enchimento e utilização de extintores de incêndio; - Fabrico e utilização de insecticidas; - Limpeza a seco.	
Código	12.12	
Factores de risco	Tetracloroeto de etano	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Nevrite ou polinevrite Hepatite tóxica Hepatonefrite Dermite traumática Acidentes neurológicos agudos nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	30 dias 6 meses 30 dias 7 dias 3 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o tetracloroeto de etano ou produtos que o contenham, como, por exemplo: - Preparação de tricloroetileno e dissolução do acetato de celulose.	
Código	12.13	
Factores de risco	Isocianatos orgânicos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Blefarconjuntivite recidivante Rinofaringite recidivante Síndrome brônquica com ou sem manifestações asmáticas Outras manifestações clínicas	3 dias 3 dias 7 dias (a)
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exponham à inalação de isocianatos orgânicos, como, por exemplo: - Fabrico de fibras sintéticas; - Fabrico e utilização de colas à base de poliuretanos; - Fabrico e aplicação de vernizes e lacas de poliuretanos; - Preparação de espumas sintéticas e aplicação destas espumas no estado líquido.	

Código	12.14	
Factores de risco	Cloreto de vinilo	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Manifestações angioneuróticas dos dedos</p> <p>Lesões osteolíticas da mão (falanges distais) diagnosticadas radiograficamente</p> <p>Angiossarcomas do fígado</p> <p>Anemia</p> <p>Asma brônquica</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>2 meses</p> <p>3 anos</p> <p>30 anos</p> <p>1 ano</p> <p>7 dias</p> <p>(a)</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exponham à acção do cloreto de vinilo monómero, designadamente no decurso da respectiva polimerização.	
Código	12.15	
Factores de risco	Fosfatos, pirofosfatos e tiofosfatos alquílicos, arlílicos, alquilarlílicos e fosfoamidas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Manifestações digestivas agudas ou subagudas, nomeadamente câibras abdominais, hipersalivação, náuseas ou vômitos e diarreias</p> <p>Alterações respiratórias do tipo edema pulmonar agudo</p> <p>Perturbações neurológicas agudas</p> <p>Perturbações gerais e vasculares agudas ou subagudas (cefaleias e vertigens, bradicardia e hipotensão, ambliopia)</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>3 dias</p> <p>3 dias</p> <p>3 dias</p> <p>3 dias</p> <p>(a)</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se obtêm ou utilizam os fosfatos, pirofosfatos e tiofosfatos alquílicos, arlílicos ou alquilarlílicos e fosfoamidas, designadamente a sua utilização como pesticidas	
Código	12.16	
Factores de risco	Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Síndrome de supressão (dores precordiais de tipo anginoso, isquémia e, eventualmente, enfarte do miocárdio)</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>4 dias</p> <p>(a)</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou se utiliza a nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de explosivos industriais; - Emprego na indústria farmacêutica. 	
Código	12.17	
Factores de risco	Álcoois	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Irritação cutânea e das mucosas (ocular e nasal)</p> <p>Manifestações neurológicas (cefaleias, vertigens, sonolência, apatia)</p> <p>Perturbações da visão, com possibilidade de evolução para a cegueira (álcool metílico)</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>(a)</p> <p>(a)</p> <p>(a)</p> <p>(a)</p>

Código	12.17	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm ou se utilizam os álcoois, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de álcool e de seus compostos halogenados; - Fabrico e utilização de dissolventes e diluentes dos corantes, tintas, lacas, vernizes e resinas; - Fabrico e utilização de vernizes na indústria eléctrica; - Utilização na síntese orgânica; - Indústria de cosméticos, de perfumes e de sabões; - Fabrico de essências de frutas; - Indústria farmacêutica; - Fabrico de líquidos anticongelantes, de líquidos de travões hidráulicos, de lubrificantes sintéticos, etc.; - Indústria da borracha e de couros sintéticos; - Indústria de fibras artificiais como solvente; - Fabrico de aldeído fórmico; - Indústria de explosivos; - Indústria de refinaria de petróleo. 	
Código	12.18	
Factores de risco	Glicóis	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Intoxicação aguda (quadro neurológico com convulsões, perturbações respiratórias e insuficiência renal), nos casos não considerados acidentes de trabalho</p> <p>Intoxicação crónica (perda de apetite, sonolência, nistagmo, irritação das mucosas nasal e conjuntival, perturbações hematológicas)</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>(a)</p> <p>(a)</p> <p>(a)</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm ou se utilizam os glicóis, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de glicóis, de seus derivados e dos seus acetatos; - Utilização na indústria química como dissolventes de lacas, de resinas, de vernizes e de pigmentos; - Utilização na indústria farmacêutica; - Fabrico e utilização de anticoagulantes, de líquidos de sistemas hidráulicos e de líquidos de travões; - Fabrico de certas essências na indústria alimentar; - Indústria têxtil, para dar flexibilidade aos tecidos; - Fabrico de condensadores electrostáticos; - Preparação de certas películas e placas na indústria fotográfica; - Indústria de explosivos e de borracha sintética. 	
Código	12.19	
Factores de risco	Acetonas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Irritação das mucosas ocular e respiratória (lacrimação, tosse e crises esternutatórias)</p> <p>Perturbações neurológicas (vertigens, cefaleias, sonolência) e digestivas (náuseas e vómitos)</p> <p>Dermatoses</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>(a)</p> <p>(a)</p> <p>(a)</p> <p>(a)</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm ou se utilizam as acetonas, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produção de acetonas e dos seus derivados; - Utilização em numerosas sínteses orgânicas; - Utilização como dissolvente; - Fabrico de fibras têxteis artificiais, de seda e de couros artificiais; - Limpeza e preparação de tecidos para a tintura; - Fabrico de celulóide; - Indústria farmacêutica; - Indústria de perfumaria e de cosméticos; - Indústria de borracha sintética e de explosivos; - Fabrico de produtos de limpeza. 	

(*) Não incluídos noutros grupos

(**) Apenas aplicável às situações em que se verifica suspensão da exposição ao factor de riscos

(a) Só se consideram abrangidas as doenças que se manifestam em trabalhadores que se encontrem expostos aos riscos

Capítulo 2 — Doenças do aparelho respiratório

Código	21.01	
Factores de risco	Sílica	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Fibrose pulmonar consecutiva à inalação de poeiras contendo sílica livre ou combinada, diagnosticada radiograficamente. Complicações Sílico-tuberculose Enfisema pulmonar e pneumotórax espontâneo Insuficiência cardíaca direita	10 anos 10 anos 10 anos 10 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras contendo sílica livre ou combinada, como, por exemplo: - Trabalhos com rochas ou minerais contendo sílica, nas minas, túneis, pedreiras e outros locais; - Fabricação e manipulação de abrasivos, pós de limpeza e outros produtos contendo igualmente sílica; - Trabalhos em indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e mecânicas, nas quais se utilizam matérias contendo sílica nas mesmas condições; - Fabricação de carborundo, vidros, produtos refractários, porcelanas, faianças e outros produtos cerâmicos.	
Código	21.02	
Factores de risco	Amianto	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Fibrose broncopulmonar ou lesões pleurais consecutivas à inalação de poeiras de amianto com sinais radiológicos e compromisso da função respiratória Complicações: Insuficiência respiratória aguda Pleuresias exsudativas Tumores malignos bronco-pulmonares Insuficiência cardíaca direita Mesotelioma primitivo pleural, pericárdico ou peritoneal	10 anos 10 anos 10 anos 10 anos 10 anos 10 anos 5 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras de amianto, como, por exemplo: - Extração, manipulação e tratamento de rochas e minérios com amianto; - Utilização do amianto no fabrico de tecidos e materiais isolantes e impermeabilizantes, de calços de travões e de juntas de amianto e borracha, de cartão, papel e filtros de amianto e fibrocimento; - Aplicação, destruição e/ou eliminação de produtos do amianto ou que o contenham.	
Código	21.03	
Factores de risco	Carvão, grafite, sulfato de bário, óxido de estanho, óxido de ferro, talco, outros silicatos e sais de metais duros	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Pneumoconioses ditas de depósito, reveladas por exame radiográfico e com insuficiência respiratória comprovada por provas funcionais respiratórias	5 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras, como, por exemplo, de carvão, grafite, sulfato de bário, óxido de estanho, óxido de ferro, talco, outros silicatos e sais de metais duros.	
Código	22.01	
Factores de risco	Cortiça, madeira, berílio e seus compostos tóxicos, sulfato de cobre, algodão, cimento, pesticidas, cereais, farinha	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Granulomatose pulmonar com insuficiência respiratória, confirmada por provas funcionais respiratórias Complicações: Insuficiência cardíaca direita Carcinoma pulmonar	1 ano 20 anos 20 anos

Código	22.01	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras ou aerossóis com acção imunoalérgica, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em madeira; - Trituração, peneiração e granulação de cortiça; - Preparação de ligas e compostos de berílio; - Fabrico de cristais, cerâmicas, porcelanas e produtos altamente refractários; - Fabrico de lâmpadas incandescentes; - Operações de preparação dos fios de algodão; - Sulfatagem de vinhas; - Fabrico de cimento, de aglomerados, de pré-fabricados de cimento, ensacagem e transporte de cimentos; - Trabalhos em aviários; - Preparação, manipulação e utilização de pesticidas; - Trituração de grãos de cereais e ensacagem de farinha; - Sulfatagem (sulfato de cobre) 	
Código	23.01	
Factores de risco	Poeiras e aerossóis com acção imunoalérgica e ou irritante	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Asma profissional	1 ano
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exponham à inalação de agentes sensibilizantes ou irritantes reconhecidos como tal e inerentes ao tipo de trabalho.	

Capítulo 3 — Doenças cutâneas e outras

Código	31.01	
Factores de risco	Cimentos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Ulcerações cutâneas Dermite de contacto irritativa ou traumática Dermite de contacto alérgica Dermite residual Distrofias ungueais Piodermite Blefarite Conjuntivite</p>	<p>30 dias 7 dias 15 dias — — 30 dias 30 dias 30 dias</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos que exponham ao contacto com cimento, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Fabrico, trituração, esmagamento, ensacagem e transporte de cimento. -Fabrico de aglomerados e pré-fabricados de cimento. -Emprego de cimentos nos trabalhos de construção civil e obras públicas e congéneres. 	
Código	31.02	
Factores de risco	Cloronaftaleno	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Cloroacne Hepatite tóxica	<p>30 dias 6 meses</p>

Código	31.02	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm, se utilizam ou se manipulam os cloronaftalenos ou haja libertação de vapores contendo cloronaftalenos, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Fabrico dos cloronaftalenos. -Fabrico de vernizes. -Fabrico de massas para polimento. -Fabrico de condensadores eléctricos. -Fabrico e utilização de isolantes eléctricos. -Fabrico de matérias corantes. -Plastificação de resinas sintéticas. -Preparação e emprego de lubrificantes de substituição, fluidos hidráulicos. 	
Código	31.03	
Factores de risco	Crómio e seus compostos (Ácido crómico, cromatos e bicromatos alcalinos ou alcalino-terrosos, cromato de zinco e sulfato de crómio)	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Ulcerações do septo nasal Ulcerações cutâneas Dermite de contacto alérgica Dermite de contacto irritativa ou traumática Rinite Asma brônquica Neoplasia pulmonar. Cancro das cavidades nasais</p>	<p>30 dias 30 dias 15 dias 7 dias 15 dias 15 dias 30 anos 30 anos</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm, ou utiliza o crómio e seus compostos tóxicos, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Fabrico de ácido crómico, de cromatos e dicromatos alcalinos. -Fabrico de pigmentos corantes por meio de cromatos ou bicromatos alcalinos. -Fabrico de aços inoxidáveis. -Cromagem electrolítica dos metais. -Emprego de cromatos ou bicromatos alcalinos como mordentes em tinturaria. -Tanagem ao crómio. -Fotogravura -Curtimento ao crómio de peles. -Envernizamento (em trabalhos de marcenaria) à base de crómio. -Litografia. -Tipografia. -Indústria da borracha e do vidro. -Trabalhos da construção civil em que se utiliza o cimento. 	
Código	31.04	
Factores de risco	Alcatrão da hulha, breu da hulha, óleos de hulha e produtos de combustão do carvão	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	<p>Dermite de contacto irritativa ou traumática Dermite foto tóxicas Pigmentação cutânea Outras dermatoses, como foliculites, verrugas, comedões e hiperqueratoses Conjuntivite fototóxicas Epitelioma primitivo da pele Neoplasia pulmonar Tumores benignos ou malignos da bexiga</p>	<p>7 dias 7 dias 6 meses 30 dias 15 dias 30 anos 30 anos 30 anos</p>
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se prepara ou utiliza o alcatrão da hulha, o breu da hulha, os óleos antracénicos ou produtos que os contenham, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Trabalho nas refinarias. - Picagem, carga, descarga e manipulação desses produtos. - Trabalhos de asfaltagem de estradas e pavimentos e de impermeabilização à base de asfalto. - Na construção civil, quando de impermeabilização, de revestimento de coberturas ou de terraços e de aplicação de pinturas com breu ou alcatrão. - Fabrico de eléctrodos de carbono e de grafite. - Trabalhos de limpeza de caldeiras e chaminés que expõem às fuligens de combustão do carvão. - Trabalhos do pessoal da coqueria directamente implicados no funcionamento e manutenção dos fornos. 	
Código	31.05	
Factores de risco	Fósforo e seus compostos	

Código	31.05	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto irritativa ou alérgica aguda Dermite de contacto alérgica crónica Intoxicação aguda (lesão hepática e renal) Osteomalácia ou necrose do maxilar inferior	15 dias 90 dias — 1 ano
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos de preparação, emprego e manipulação do fósforo e seus compostos, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - Preparação de compostos de fósforo a partir do fósforo amarelo. - Fabrico de fósforos (amorfos). - Fabrico e utilização de pesticidas. - Fabrico de fertilizantes. - Fabrico e depuração do fósforo vermelho. - Fabrico de brinquedos detonantes. - Fabrico de explosivos. - Pirotecnia. - Fabrico de cordões de pasta para as lâmpadas de mineiro. 	
Código	31.06	
Factores de risco	Lubrificantes, incluindo óleos de origem mineral ou de síntese e fluidos de arrefecimento,	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto irritativa Dermite eczematiforme recidivante Foliculites Granuloma cutâneo com reacção gigante-folicular Insuficiência respiratória relacionada com granuloma pulmonar Eptelioma primitivo da pele	7 dias 15 dias 30 dias 1 mês 6 meses 30 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com lubrificantes, fluidos de arrefecimento incluindo óleos de origem mineral ou de síntese ou produtos que os contenham, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - Tornear, fresar, brocar, mandrilar e rectificar peças metálicas - Trabalhos de construção civil e obras públicas onde se empreguem óleos de descofragem - Trabalhos com óleos de motor, fluidos hidráulicos ou outros lubrificantes - Pulverização por óleo mineral - Trabalhos de parafinação 	
Código	31.07	
Factores de risco	Níquel e seus compostos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite eczematiforme recidivante Dermite de contacto irritativa ou traumática Urticária Rinite Asma brônquica Neoplasia pulmonar Cancro primitivo do etmóide e seios perinasais	15 dias 7 dias 3 dias 7 dias 7 dias 30 anos 30 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com níquel ou os seus sais, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos de pintura (óxidos de níquel). - Fabrico e manipulação de bijuteria. - Niquelagem electrolítica de metais. - Fabrico de aços inoxidáveis. - Fabrico de ligas com níquel. - Fabrico de acumuladores de níquel-cádmio. - Operações de fundição do níquel. 	
Código	31.08	
Factores de risco	Aldeído fórmico e seus polímeros	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Ulcerações cutâneas Dermite de contacto alérgica Dermite de contacto irritativa ou traumática Urticária Rinite Asma brônquica	7 dias 15 dias 7 dias 3 dias 7 dias 7 dias

Código	31.08	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos que exponham ao contacto com aldeído fórmico, suas soluções (formol) e seus polímeros, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de substâncias químicas a partir do aldeído fórmico <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de matérias plásticas à base de formol - Trabalhos de colagem executados com matérias plásticas à base de formol - Operações de desinfecção - Preparação de couros e de tecidos - Trabalhos em Laboratórios - Tanatologia 	
Código	31.09	
Factores de risco	Aminas alifáticas e alicíclicas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto irritativa Dermite eczematiforme Rinite Asma brônquica	7 dias 15 dias 7 dias 7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm ou utilizam aminas alifáticas ou alicíclicas, ou produtos que as contenham no estado livre, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabrico de corantes - Fabrico de produtos farmacêuticos - Fabrico de produtos de borracha - Fixação de peças anatómicas ou tecidos biológicos - Trabalhos laboratoriais de anatomia patológica - Tanatologia 	
Código	31.10	
Factores de risco	Berílio e seus compostos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Conjuntivites agudas ou recidivantes Dermites de contacto irritativas ou traumáticas Dermites de contacto alérgica	3 dias 7 dias 15 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza berílio ou seus compostos, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tratamento do minério de berílio - Fabrico de produtos contendo berílio ou seus compostos e ligas - Fabrico e utilização de poeiras à base de sais de berílio, utilizados em revestimento interior de tubos fluorescentes. 	
Código	31.11	
Factores de risco	Enzimas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Ulcerações cutâneas Dermite de contacto irritativa ou traumática Urticária Conjuntivite aguda bilateral recidivante Rinite Asma brônquica	15 dias 7 dias 7 dias 3 dias 7 dias 7 dias 7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos em que se preparam, manipulam ou utilizam enzimas ou produtos que as contenham, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Extracção e purificação de enzimas de origem animal, vegetal, bacteriana ou fúngica - Fabrico e acondicionamento de detergentes contendo enzimas. 	
Código	31.12	
Factores de risco	Resinas epoxi e seus constituintes	

Código	31.12	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica	15 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos em que se preparam as resinas epoxi e se empregam, como, por exemplo: - Fabrico de estratificados; - Fabrico e utilização de colas, tintas e vernizes à base de resinas epoxi.	
Código	31.13	
Factores de risco	Madeiras e outros produtos vegetais	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Dermite de contacto irritativa ou traumática Urticária Conjuntivites Asma brônquica recidivando com novas exposições ou confirmada por provas diagnósticas Neoplasia dos seios nasais	15 dias 7 dias 3 dias 7 dias 7 dias 30 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem manipulação de: -Madeiras, designadamente no seu abate, processamento, obtenção, transporte, preparação e utilização - Produtos vegetais ou de origem vegetal -Produtos de extracção de resina do pinheiro, nomeadamente essência de terebentina,colofano e seus derivados -Bálsamo do Peru; -Laca da China -Plantas contendo lactonassessquiterpénicas (nomeadamente alcachofra, tulipa, crisântemos, camomila, loureiro nobre, artemísia, dália) -Tulipas -Aliáceas (nomeadamente alho e cebola) -Farinhas de cereais	
Código	31.14	
Factores de risco	Proteínas do Látex	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Urticária Dermite de contacto alérgica Reacções alérgicas sistémicas: urticária gigante, edema de Quincke, choque anafilático ocorridos após exposição ao látex	3 dias 15 dias 3 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestam cuidados de saúde ou outros que impliquem o uso de luvas de protecção que contenham látex natural. - Todos os trabalhos de preparação, emprego e manipulação do látex natural e dos produtos que o contenham nomeadamente: produção e tratamento do látex natural; fabrico e utilização de objectos em látex natural	
Código	32.01	
Factores de risco	Cloropromazina	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Urticária Conjuntivite aguda e bilateral	15 dias 3 dias 7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem a manipulação ou a utilização da cloropromazina, designadamente a respectiva preparação e acondicionamento e a sua aplicação terapêutica.	
Código	32.02	
Factores de risco	Aminoglicosídeos, designadamente a estreptomomicina, a neomicina e seus sais	

Código	32.02	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Urticária	15 dias 3 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem a manipulação, acondicionamento ou utilização terapêutica ou não de aminoglicosídeos, designadamente a estreptomicina e a neomicina ou os seus sais.	
Código	32.03	
Factores de risco	Betalactaminas, designadamente penicilinas e seus sais e cefalosporinas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Urticária Rinite Asma brônquica	15 dias 3 dias 7 dias 7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem a manipulação, acondicionamento ou utilização terapêutica ou não de beta-lactaminas designadamente penicilinas ou seus sais e cefalosporinas.	
Código	33.01	
Factores de risco	Agentes físicos, químicos e biológicos, alérgenos ou irritantes cutâneos não incluídos nos outros quadros	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermite de contacto alérgica Ulcerações cutâneas Dermite irritativa ou traumática	7 dias 30 dias 30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Preparação, emprego e manipulação de alérgenos cutâneos ou de produtos que os contenham. - Preparação, emprego e manipulação de irritantes cutâneos ou de produtos que os contenham. 	
Código	34.01	
Factores de risco	Fungos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Dermatofitias cutâneas, da barba, do couro cabeludo e das unhas	30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos executados em matadouros, estábulos, aviários, lojas e exposições de animais, canis, hospitais veterinários, laboratórios, biotérios ou quaisquer outros que impliquem contacto com animais domésticos ou selvagens, com as respectivas peles, penas ou outro material infectado a partir daqueles. - Trabalhos efectuados em estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro, escolas, infantários, hospitais, dispensários, fábricas, piscinas ou quaisquer outros que impliquem contacto com doentes de dermatofitias ou objectos como pentes, escovas, tesouras, roupas, louças, estrados de chuveiros, etc., por eles contaminados, ou ainda trabalhos executados em ambiente quente e húmido ou que impliquem o uso de vestuário ou calçado que provoquem sudação excessiva e conseqüente maceração cutânea. - Trabalhos executados por trabalhadores rurais, jardineiros, cantoneiros ou outros indivíduos que manuseiem a terra. - Actividades desportivas exercidas a título profissional. 	
Código	34.02	
Factores de risco	Candida albicans e outras espécies do mesmo género potencialmente patogénicas	

Código	34.02	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Candidíase cutânea, perioníquia crónica, intertrigo interdigital Perioníquia e onicomicose dos dedos mãos Perioníquia e onicomicose dos dedos pés	30 dias 7 dias 30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos executados por pessoal que trata doentes de candidíase aberta, humana ou animal, ou que impliquem contactam com material por eles contaminado. - Trabalhos nos matadouros. - Trabalhos que exigem imersão prolongada das mãos em água, sumos de frutos, etc., ou que sejam executado em ambiente quente e húmido ou que impliquem o uso de vestuário ou calçado que provoquem sudação excessiva e consequente maceração cutânea.	
Código	34.03	
Factores de risco	Sporotricum schenckii	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Esporotricose	30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos executados por trabalhadores rurais, jardineiros, floristas, mineiros, marceneiros, carpinteiros, operários de serração, de construção e outros que manuseiem madeiras em particular madeiras velhas, postes, plantas, sobretudo espinhosas, frutas e terra. - Trabalhos de laboratório onde a espécie infectante é manipulada. e em veterinários e auxiliares de clínica veterinária.	
Código	34.04	
Factores de risco	Madurella micetomi, Monosporium apiospermum e Nocardia asteroides e outras espécies	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Micetomas	10 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Os trabalhos que ocasionam contacto com estas espécies são os indicados para a esporotricose.	

Capítulo 4 — Doenças provocadas por agentes físicos

Código	41.01	
Factores de risco	Radiações ionizantes	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Anemia, leucopenia, trombopenia ou diátese hemorrágica consecutivas a irradiação aguda Anemia, leucopenia, trombopenia ou diátese hemorrágica consecutivas a irradiação crónica Radiodermites agudas e radiepitelites agudas das mucosas Radiodermites crónicas Radiolesões crónicas das mucosas Blefarite ou conjuntivite Queratite Catarata Radionecrose óssea Tumores malignos da pele Estados leucemóides Leucemia Sarcoma ósseo Carcinoma bronco-pulmonar por inalação	1 ano 1 ano 2 meses 10 anos 5 anos 1 ano 10 anos 10 anos 5 anos 30 anos 10 anos 18 anos 30 anos 30 anos

Código	41.01	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos que impliquem exposição a radiações ionizantes, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Extracção e tratamento de minerais radioactivos - Produção e emprego de substâncias radioactivas - Fabrico de aparelhos produtores de radiações ionizantes e seu emprego - Fabrico e aplicação de produtos luminescentes por meio de substâncias radioactivas - Trabalhos com isótopos radioactivos, aparelhos geradores de radiações ou outras fontes radioactivas - Trabalhos realizados na proximidade de substâncias radioactivas ou fontes emissoras de radiações ionizantes 	
Código	41.02	
Factores de risco	Radiações infravermelhas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Catarata Pterigeon.	10 anos 15 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos de fusão de metais e de vidro nas indústrias metalúrgica, vidreira (sopradores de vidro), aciarias etc. - Processos de aquecimento e desidratação. - Processos de soldadura. 	
Código	41.03	
Factores de risco	Radiações ultravioletas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Queratoconjuntivite Pterigeon Cataratas Dermite (eritema; queimadura solar) Fotodermatites Lesões pré-malignas da pele (queratose actínica; queratoacantomas) Epiteliomas malignos da pele e melanoma maligno	15 dias 15 anos 10 anos 7 dias 7 dias 7 semanas 30 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Todos os trabalhos que impliquem exposição a radiações ultra-violetas, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos de soldadura - Utilização de lâmpadas de radiações ultravioletas - Trabalhos de laboratório e de esterilização - Trabalhos no exterior e com exposição à luz solar (agricultores, pescadores, marinheiros, construção civil, paisagistas, nadadores salvadores, desportos profissionais....). - Processos de secagem e tratamentos (impressores; litógrafos; pintores; tratadores de madeira, trabalhos plásticos). 	
Código	41.04	
Factores de risco	Iluminação insuficiente	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Nistagmo	1 ano
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos em minas e túneis.	
Código	41.05	
Factores de risco	Radiação emitida por laser	

Código	41.05	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Conjuntivite e queratite Dermite	15 dias 7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem exposição a radiações laser, como por exemplo: - Utilização de laser em unidades de saúde - Utilização de laser em operações de corte em meio industrial	
Código	42.01	
Factores de risco	Ruído	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Hipoacúsia de percepção bilateral por lesão coclear irreversível (com ou sem acufenos), frequentemente simétrica, afectando preferencialmente as altas frequências, devida a traumatismo sonoro.	1 ano
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem exposição a níveis sonoros elevados, como por exemplo: - Trabalhos em caldeiraria - Martelagem, rebitagem e estampagem de metais; - Trabalhos em teares de lançadeira - Trabalhos de estampagem de tecidos - Trabalhos com martelos e perfuradores pneumáticos; - Trabalhos em salas de máquinas de navios - Trabalhos com rotativas na indústria gráfica - Trabalhos em linhas de enchimento (de garrafas, de barris, etc.) na indústria alimentar - Trabalhos efectuados com máquinas ou equipamentos ruidosos - Emprego ou destruição de munições ou explosivos - Trabalhos na proximidade de motores de explosão ou propulsão e de reactores - Trabalho em discotecas, salas de diversão ou outros ambiente ruidosos	
Código	43.01	
Factores de risco	Pressão superior ou inferior à atmosférica, ou variação de pressões	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Osteonecrose (do ombro, da anca ou do joelho), com ou sem lesões articulares, diagnosticadas radiograficamente Síndrome vertiginosa (labiríntica) Otite média sub-aguda Otite média crónica. Hipoacúsia por lesão coclear irreversível, acompanhada ou não de perturbações labirínticas, diagnosticada por exames clínicos e audiométricos específicos.	20 anos 3 meses 6 meses 1 ano 1 ano
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que impliquem exposição a pressão superior ou inferior à atmosférica (meio hiperbárico ou hipobárico), ou variação destas, como por exemplo: - Trabalhos efectuados pelos escafandristas - Mergulho com ou sem aparelho respiratório individual - Trabalhos realizados em câmaras pneumáticas submarinas - Trabalhos efectuados em voo de aeronaves	
Código	44.01	
Factores de risco	Vibrações mecânicas (transmitidas ao membro superior por máquinas, ferramentas e outros equipamentos)	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Afecções osteoarticulares confirmadas por exames imageológicos: Artrose do cotovelo com sinais radiológicos de osteofitose; Osteonecrose do semilunar (doença de Kienböck); Osteonecrose do escafoide cárpico (doença de Köhler) Alterações provocadas por vasoespasmos da mão (ou alterações angioneuróticas), predominando nos dedos indicador e médio, podendo acompanhar-se de caimbras da mão e de alterações prolongadas da sensibilidade e confirmadas por provas funcionais objectivando o fenómeno de Raynaud.	5anos 1 ano 1 ano 1 ano

Código	44.01	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos exposto a vibrações produzidas, por exemplo, por: <ul style="list-style-type: none"> - Martelos pneumáticos e engenhos similares - Esmeriladoras - Rebarbadoras - Máquinas de aplinar - Máquinas de rebitar 	
Código	44.02	
Factores de risco	Vibrações mecânicas de baixa e média frequências transmitidas ao corpo inteiro	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Radicalgia por hérnia discal (de L2 a S1) com lesão radicular de topografia concordante (pressupõe-se um período mínimo de exposição de 5 anos)	6 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos exposto a vibrações de baixa e média frequências transmitidas ao corpo inteiro, como por exemplo trabalhos realizados em transportes terrestres, aéreos e marítimos	
Código	45.01	
Factores de risco	Pressão sobre bolsas sinoviais, devida à posição ou atitude de trabalho	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Bursite (fase aguda ou crónica) olecraniana ou acromial	3 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos que impliquem pressão sobre bolsas sinoviais ou cartilagem intra-articular do joelho, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos executados na posição ajoelhada - Trabalhos prolongados na posição de cócoras - Trabalhos de carga e descarga ao ombro - Trabalhos que impliquem hiper-extensão e elevação mantidas do membro superior 	
Código	45.02	
Factores de risco	Sobrecarga sobre bainhas tendinosas, tecidos peritendinosos, inserções tendinosas ou musculares, devida ao ritmo dos movimentos, à força aplicada e à posição ou atitude de trabalho	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Tendinites, tenossinovites e miotenossinovites crónicas, periartrose da escápulo-humeral, condilite, epicondilite, epitrocleíte e estiloidite	3 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que determinem sobrecarga sobre bainhas tendinosas, tecidos peritendinosos, inserções tendinosas ou musculares, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> – Trabalhos que exijam movimentos frequentes e rápidos dos membros – Trabalhos realizados em posições articulares extremas – Trabalhos que exijam simultaneamente repetitividade e aplicação de forças pelos membros superiores – Trabalho em regime de cadência imposta – Martelar, britar pedra, esmerilar, pintar, limar, serrar, polir, desossar, montagem de cablagens. 	
Código	45.03	
Factores de risco	Pressão sobre nervos ou plexos nervosos devida à força aplicada, posição, ritmo, atitude de trabalho ou à utilização de utensílios ou ferramentas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Síndrome do túnel cárpico Síndrome do canal de Guyon Síndrome da goteira epitrocleocraneana (compressão do nervo cubital) Síndrome do canal radial Outras síndromes paréticas ou paráliticas dos nervos periféricos	30 dias 30 dias 30 dias 30 dias 90 dias

Código	45.03	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos executados habitualmente em posição, ritmo ou atitude de trabalho, ou utilização de utensílios e ferramentas, que determinem compressão de nervos ou plexos nervosos, como por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> – Trabalhos que exijam movimentos frequentes e rápidos – Trabalhos realizados em posições articulares extremas – Trabalhos que exijam simultaneamente repetitividade e aplicação de força pelos membros superiores – Trabalho em regime de cadência imposta – Martelar, britar pedra, esmerilar, pintar, limar, serrar, polir, desossar, montagem de cablagens – Trabalhos que impliquem hiper-extensão e elevação mantidas do membro superior – Utilização da mão como batente 	
Código	45.04	
Factores de risco	Pressão sobre a cartilagem intra-articular do joelho devida à posição de trabalho	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Lesão de menisco (pressupondo um período mínimo de exposição de 3 anos)	3 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos executados habitualmente em posição ajoelhada, na construção civil e obras públicas e congéneres e nas minas.	
Código	46.01	
Factores de risco	Uso continuado da voz em esforço	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Laringite crónica Disfonia funcional	30 dias 7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Todos os trabalhos que exijam o uso continuado da voz em esforço, como acontece com os professores, formadores, leiloeiros, cantores, actores e locutores.	

Capítulo 5 — Doenças infecciosas e parasitárias

Código	51.01	
Factores de risco	Bacilo tetânico	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Tétano (nos casos em que não for considerado acidente de trabalho)	30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos efectuados nos esgotos e na agro-pecuária. - Trabalhos de jardinagem. 	
Código	51.02	
Factores de risco	Brucelas	

Código	51.02	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Brucelose: Formas agudas Formas sub-agudas e focalizadas Formas crónicas	2 meses 6 meses 1 ano
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de Provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em matadouros, talhos, fábricas de enchidos ou conservas de carne, queijarias e os que exponham ao contacto com caprinos, bovinos, ovinos, suínos, com suas dejeções ou produtos dos seus abortos. - Trabalhos em laboratórios em que haja contacto com os agentes das doenças. - Trabalhos em esgotos. - Trabalhos realizados em consultórios ou outros estabelecimentos de medicina veterinária. 	
Código	51.03	
Factores de risco	Bacilos da tuberculose e outras microbactérias	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Tuberculose cutânea e/ou sub-cutânea Sinovites Osteoartrites Tuberculose pleural Tuberculose pulmonar Tuberculose renal Tuberculose ganglionar Meningite	6 meses 1 ano 1 ano 6 meses 6 meses 6 meses 6 meses 6 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos susceptíveis de expor ao contacto com animais portadores de bacilos da tuberculose. - Trabalhos que comportem a manipulação e o tratamento de sangue, órgãos ou quaisquer outros despojos de animais. - Trabalhos em matadouros, talhos, fábricas de enchidos ou de conservas de carne. - Trabalhos em laboratórios de bacteriologia em que haja contacto com os agentes das doenças. - Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...) e trabalhos de tanatologia. 	
Código	51.04	
Factores de risco	Estreptococo <i>suís</i>	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas	2 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos que implicam o contacto com suínos e seus despojos. - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente das doenças. - Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores das doenças ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). 	
Código	51.05	
Factores de risco	Bacilo do carbúnculo	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Pústula ou edema malignos Carbúnculo gastrointestinal Carbúnculo pulmonar	30 dias 30 dias 30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Todos os trabalhos que exponham ao contacto com animais infectados (vivos ou mortos). - Trabalhos que envolvam a carga e a descarga ou o transporte de mercadorias. 	
Código	51.06	
Factores de risco	Rickettsias	

Código	51.06	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Febre Q crónica Outras formas clínicas de rickettsioses	1 ano 21 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos que impliquem o contacto com animais, seus despojos ou excreta. - Trabalhos efectuados em florestas. - Trabalhos realizados em consultórios ou outros estabelecimentos de medicina veterinária. - Trabalhos de laboratório que impliquem contacto com as rickettsias, designadamente, a preparação de culturas e a produção de vacinas. 	
Código	51.07	
Factores de risco	Meningococo	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Meningite e conjuntivite	10 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente das doenças. - Trabalhos em creches, infantários e outros estabelecimentos escolares 	
Código	51.08	
Factores de risco	Estreptococos (***)	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de estreptococia	30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. 	
Código	51.09	
Factores de risco	Bacilo da difteria	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de difteria e suas complicações agudas Complicações tardias	10 dias 2 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. - Trabalhos em creches, infantários e outros estabelecimentos escolares. 	
Código	51.10	
Factores de risco	Estafilococos	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de estafilococia	10 dias

Código	51.10	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	-Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças.	
Código	51.11	
Factores de risco	Shigelas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de shigelose	15 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças.	
Código	51.12	
Factores de risco	Pseudomonas aeruginosa	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas	15 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente das doenças.	
Código	51.13	
Factores de risco	Treponema pallidum	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Sífilis cutânea	3 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente das doenças.	
Código	51.14	
Factores de risco	Enterobacteriaceas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas	15 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças.	
Código	51.15	
Factores de risco	Salmonelas	

Código	51.15	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de salmonelose	21 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em esgotos. - Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos efectuados em laboratórios de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes. 	
Código	51.16	
Factores de risco	Listeria monocytogenes	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Listerioses (infecções focais e sistémicas)	2 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<p>Trabalhos em esgotos domésticos ou outras águas residuais.</p> <p>Todos os trabalhos que exponham ao contacto com animais portadores do agente, com os seus derivados ou despojos.</p> <p>Trabalhos que pressuponham contacto com leite e seus derivados.</p> <p>Trabalhos em laboratórios em que haja contacto com o agente da doença.</p>	
Código	51.17	
Factores de risco	Erysipelothrix rhusiopathiae	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Erisipelóide (todas as formas clínicas)	6 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos que impliquem o contacto com animais, seus despojos ou objectos contaminados com o agente da doença.	
Código	51.18	
Factores de risco	<i>Francisella tularensis</i>	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de tularémia	21 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos realizados em laboratórios de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente. - Trabalhos em florestas. - Trabalhos de criação, transporte e venda de pequenos roedores. - Trabalhos de transporte e manipulação de peles. 	
Código	51.19	
Factores de risco	Chlamydia trachomatis	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Tracoma ocular	15 dias

Código	51.19	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença. 	
Código	51.20	
Factores de risco	Chlamydia psittaci	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Ornitose-Psitacose e suas complicações	21 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos que impliquem o contacto com aves ou poeiras contendo resíduos das respectivas fezes. - Trabalhos em laboratórios em que se verifique o contacto com o agente da doença. 	
Código	51.21	
Factores de risco	Borrelias	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Doença de Lyme (todas as formas clínicas): Formas clínicas precoces Formas clínicas tardias	2 meses 10 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em áreas florestais, designadamente e entre outros, o trabalho de corte, desbaste ou transporte de madeira. - Trabalhos em laboratórios em que se verifique contacto com o agente da doença. - Trabalhos em matadouros, talhos, fábricas de enchidos ou de conservas de carne. - Trabalhos de transporte e manipulação de peles. - Trabalhos de pastorícia. 	
Código	51.22	
Factores de risco	Pasteurelas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de pasteurolose	7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos que impliquem o contacto com animais domésticos e selvagens (pássaros, gatos, suínos, ratos, ...). 	
Código	51.23	
Factores de risco	Leptospiras	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as leptospiroses	21 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Todos os trabalhos efectuados em minas, túneis, esgotos, valas e galerias. - Todos os trabalhos efectuados em matadouros, talhos, peixarias, locais de tosquia e quaisquer outros que obriguem ao contacto com animais. - Trabalhos efectuados em fábricas de conserva de peixe ou de carne. - Trabalhos de recolha, preparação e distribuição de leite e derivados. - Trabalhos de preparação de alimentos. - Trabalhos realizados em jardins, piscinas e aquaparcos e cursos de água (manutenção, drenagem, ...). - Trabalhos em fábricas de cimento. - Trabalhos realizados em locais infestados por ratos ou outros roedores. - Trabalhos efectuados em florestas. - Trabalhos em arrozais. 	

Código	52.01	
Factores de risco	Vírus: Vírus da raiva	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de raiva Complicações imputáveis à vacinação	6 meses 2 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Todos os trabalhos que exponham ao contacto com animais doentes ou com os seus despojos. - Trabalhos efectuados em laboratórios de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente.	
Código	52.02	
Factores de risco	Vírus da hepatite (todos os agentes): Vírus da Hepatite A, Vírus da Hepatite B, Vírus da Hepatite C, Outros vírus	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de hepatite vírica: Hepatite A Hepatite B e suas complicações Hepatite C e suas complicações Outras hepatites víricas (não A e não B)	2 meses 6 meses 6 meses 6 meses
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Hepatite A: - Trabalhos em esgotos. - Trabalhos em creches, infantários e outros estabelecimentos escolares. - Trabalhos envolvendo o contacto com águas contaminadas. - Trabalhadores que se deslocam e/ou permaneçam a/em regiões endémicas. Hepatite B, hepatite C e outras hepatites víricas: - Todos os trabalhos que comportem a colheita, a manipulação, o contacto, o condicionamento ou o emprego de sangue humano, dos seus derivados ou outros produtos biológicos humanos. - Trabalhos de manutenção, de lavagem e esterilização de material ou equipamento que impliquem o contacto com os agentes de doença.	
Código	52.03	
Factores de risco	Vírus da poliomielite	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as manifestações clínicas de poliomielite	30 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Todos os trabalhos que impliquem o contacto com doentes em fase aguda da doença ou com roupas ou materiais contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...).	
Código	52.04	
Factores de risco	Vírus varicela-zoster	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Varicela e suas complicações Varicela e suas complicações	25 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença. - Trabalhos efectuados em escolas, creches, infantários ou outros locais que impliquem o contacto com portadores do agente.	

Código	52.05	
Factores de risco	Vírus da rubéola	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Rubéola e suas complicações	25 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> -Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). -Trabalhos efectuados em escolas, creches, infantários ou outros locais que impliquem o contacto com portadores do agente. -Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença. 	
Código	52.06	
Factores de risco	Vírus do sarampo	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Sarampo e suas complicações	25 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos efectuados em escolas, creches, infantários ou outros locais que impliquem o contacto com portadores do agente. - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença.. 	
Código	52.07	
Factores de risco	Vírus da parotidite Parotidite e suas complicações	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Parotidite e suas complicações	25 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos efectuados em escolas, creches, infantários ou outros locais que impliquem o contacto com portadores do agente. - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença 	
Código	53.01	
Factores de risco	Entamoeba histolítica	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Disenteria Abcesso hepático	3 meses 3 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Todos os trabalhos efectuados em laboratórios de bacteriologia ou de parasitologia, bem como os trabalhos de colheita de fezes que contenham o agente da doença. - Trabalhadores que se deslocam e/ou permaneçam a/em regiões endémicas (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...). 	
Código	53.02	
Factores de risco	Ancilostoma duodenal	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Ancilostomíase e, designadamente, anemia, hepatite, insuficiência cardíaca congestiva ou outras formas clínicas	3 meses

Código	53.02	
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Todos os trabalhos efectuados em minas, túneis, esgotos, valas e galerias. - Trabalhos de colheita ou análise de fezes que contenham o agente da doença. - Trabalhos em esgotos. - Trabalhadores que se deslocam e/ou permaneçam a/em regiões endémicas (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...). 	
Código	53.03	
Factores de risco	<i>Echinococcus granulosus</i>	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Hidatidose	20 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos que exponham ao contacto com cães infestados, designadamente e entre outros, pastores, médicos veterinários e tratadores de cães.	
Código	53.04	
Factores de risco	<i>Trichinella spiralis</i>	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Triquinose (todas as formas clínicas)	21 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Todos os trabalhos que exponham ao contacto com animais portadores do agente da doença. - Trabalhos em creches e jardins de infância 	
Código	54.01	
Factores de risco	Fungos: <i>Cryptococcus neoformans</i>	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Criptococose	10 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos executados por tratadores de pombos, canários e frangos ou outros animais que alberguem o agente ou cujos excrementos favoreçam o respectivo desenvolvimento. - Trabalhos de demolição, conservação ou limpeza de edifícios, sobretudo de pombais, torres ou monumentos altos que sirvam de poleiro a pombos, ou quaisquer outros trabalhos que impliquem o contacto com os excrementos, com o solo ou directamente com o agente causal, como os executados em laboratórios. 	
Código	55.01	
Factores de risco	AGENTES DE DOENÇAS TROPICAIS <i>Plasmodium</i> (todas as espécies)	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de malária	5 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. - Trabalhadores que se deslocam ou permaneçam em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil,...). 	

Código	55.02	
Factores de risco	<i>Shistosomas</i> (todas as espécies)	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as formas clínicas de shistosomiase	15 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. Trabalhadores que se deslocam ou permaneçam em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil,...).	
Código	55.03	
Factores de risco	<i>Oncocercos</i>	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Todas as filariases	12 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	- Trabalho em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). - Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. - Trabalhadores que se deslocam ou permaneçam em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil,...).	
Código	55.04	
Factores de risco	Tripanosomas	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Doença do sono (Tripanosomiase africana)	3 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	-Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). -Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. -Trabalhadores que se deslocam ou permaneçam em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil. ...).	
Código	55.05	
Factores de risco	Vibrio cholerae	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Cólera	7 dias
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	-Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). -Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. -Trabalhadores que se deslocam ou permaneçam em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil,...).	
Código	55.06	
Factores de risco	Vírus de Lassa, vírus Ébola e de Mar Vírus do Congo-Crimeia e Hantavírus	

Código	55.06	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Febres hemorrágicas	1 mês
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	-Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). -Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. -Trabalhadores que se deslocam ou permaneçam em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil,...).	
Código	55.07	
Factores de risco	Outras doenças tropicais	
Doenças ou outras manifestações clínicas e Caracterização (prazo indicativo)	Outros quadros clínicos de doenças tropicais	15 anos
Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença	-Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e noutros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização,...). -Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. -Trabalhadores que se deslocam ou permaneçam em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil,...).	

(*) Não incluídas noutros grupos.

(**) Apenas aplicável às situações em que se verifica suspensão da exposição ao factor de risco.

(***) Excepto o estreptococo suis.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 261/2007

de 17 de Julho

Com a publicação da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, aprovada pela Assembleia da República na sequência de proposta de lei apresentada pelo Governo, satisfiz-se o compromisso assumido no Programa do XVII Governo Constitucional de lançamento de um sistema de avaliação e certificação de manuais escolares com a finalidade de garantir que cumprem de forma adequada a sua função e de proporcionar novas formas de utilização que sejam mais racionais e menos dispendiosas para as famílias.

Esse compromisso fundamentou-se no reconhecimento de que os manuais escolares, apesar da prevalência de uma cultura pedagógica que preconiza a produção e adaptação dos materiais de ensino diferenciados que possam responder à singularidade de cada escola, de cada turma ou mesmo de cada aluno, e da mais recente difusão de recursos didácticos complementares em novos suportes ou por novos meios, continuam a ser na prática instituída um instrumento fundamental do ensino e da aprendizagem. Baseou-se, do mesmo modo, esse compromisso no entendimento de que a retracção da intervenção reguladora do Estado, propiciando a proliferação de manuais escolares, impediu a realização de um trabalho rigoroso de avaliação e conduziu à reprodução de formas pouco razoáveis de utilização, prejudicando de facto a igualdade de oportunidades. Os manuais tornaram-se objectos descartáveis, porque efectivamente impossíveis de reutilizar, mas ao

mesmo tempo dispendiosos, representando um encargo significativo para as famílias, em particular para as de menores recursos, que a comparticipação financeira do Estado e das autarquias locais tem procurado minorar, mas nem sempre tem permitido compensar cabalmente.

A Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares, respondeu a um imperativo social e político, procurando desenvolver os padrões de qualidade e assegurar a estabilidade no sistema educativo. No rigoroso respeito pela liberdade de criação e edição e pela autonomia das escolas e dos docentes, a lei definiu os princípios orientadores e os parâmetros normativos no sentido de garantir a conformidade dos manuais escolares com os objectivos e conteúdos dos programas ou orientações curriculares, de promover a elevação do seu nível científico-pedagógico e proporcionar às famílias formas de utilização menos dispendiosas.

Introduziu-se um regime de avaliação e certificação da qualidade dos manuais escolares, a realizar por comissões de peritos ou por entidades especialmente acreditadas para o efeito e relevando para efeitos da sua adopção formal pelas escolas. A avaliação e certificação dos manuais escolares, integrada no procedimento conducente à sua adopção pelos estabelecimentos de ensino, constitui um contributo significativo para a promoção da qualidade do ensino e do sucesso educativo, permitindo suprir as deficiências do anterior regime de adopção de manuais e satisfazer uma

das principais responsabilidades do Estado na prossecução do interesse público — qual é a de assegurar que nenhum manual desadequado ao currículo ou aos programas em vigor ou com erros ou deficiências seja instrumento da aprendizagem dos alunos.

Com a mudança do enquadramento legal do procedimento da adopção dos manuais criam-se as condições para o exercício efectivo da autonomia dos docentes, no quadro dos órgãos de coordenação pedagógica dos seus estabelecimentos de ensino, permitindo-lhes a selecção de entre os manuais escolares certificados daqueles que melhor se adequem aos respectivos projectos educativos. Nos termos da própria Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, cumpre agora proceder à regulamentação do regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares, que constitui o objecto do presente decreto-lei.

A lei alargou também os períodos de vigência da adopção dos manuais escolares, o que, para além de contribuir para a estabilidade da organização pedagógica nas escolas, facultará às famílias, através da possibilidade de reutilização, uma redução dos encargos que suportam com a sua aquisição. O presente decreto-lei regulamenta os termos em que se definem os períodos de vigência dos manuais escolares. Além disso habilita o membro do Governo responsável pela área da educação a estabelecer normas ou a fazer recomendações relativamente às características materiais dos manuais escolares, no sentido de permitir a sua efectiva reutilização assim como a redução do seu custo e do seu peso.

A política de manuais escolares não pode deixar de guiar-se por critérios de equidade social, designadamente no que se refere ao acesso e às condições da sua utilização por parte dos alunos. A equidade é garantida pelo regime de preços convencionados, alargado a outros recursos didáctico-pedagógicos e ao ensino secundário, e pela adopção complementar de modalidades flexíveis de empréstimo pelas escolas. Contudo, o Governo afasta-se de concepções que aceitam que os manuais escolares sejam um artigo descartável, procurando antes requalificá-los enquanto instrumento educativo mas também enquanto recurso cultural, essencial para muitas crianças e jovens que a nossa sociedade ainda não conseguiu fazer aceder a outros bens culturais.

Assim, com o presente decreto-lei o Governo preferiu assumir o compromisso de reforçar o apoio sócio-económico aos agregados familiares ou aos estudantes economicamente carenciados, assegurando-lhes a progressiva gratuidade dos manuais escolares no prazo de dois anos após a sua publicação.

Foram ouvidas as entidades representativas dos editores e livreiros. Foi promovida a audição das associações de pais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regulamenta a Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares.

Artigo 2.º

Vigência da adopção dos manuais escolares

1 — A adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário vigora, em regra, por um período de seis anos.

2 — Quando por decisão do membro do Governo responsável pela área da educação seja estabelecido para o programa de uma disciplina um prazo de vigência inferior ao referido no número anterior, designadamente nos casos previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, a adopção dos manuais escolares vigora pelo mesmo período do programa respectivo.

3 — Quando por decisão do membro do Governo responsável pela área da educação seja determinada a revisão do programa de uma disciplina, dentro do prazo de vigência dos respectivos manuais escolares, designadamente nos casos previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, a vigência da adopção dos manuais cessa com a entrada em vigor do programa revisado, procedendo-se à abertura de um novo procedimento para a avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares respectivos.

4 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, designadamente por efeito das situações previstas no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, ser determinada a reavaliação dos manuais escolares durante o período de vigência da sua adopção.

5 — Os manuais escolares elaborados na sequência do processo de reavaliação referido no número anterior são objecto de procedimento de certificação da qualidade científica e pedagógica nos termos a definir pelo despacho mencionado no número anterior.

Artigo 3.º

Salvaguarda do interesse público

1 — Nos casos em que não seja possível concluir em tempo útil a fase de avaliação e certificação dos manuais escolares, designadamente quando, independentemente do motivo, os prazos fixados na lei relativos à divulgação de programas, de termo da candidatura à avaliação ou do próprio processo de avaliação não possam ser respeitados, pode o período de vigência dos manuais já adoptados ser alterado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

2 — Quando a solução referida no número anterior não se mostrar adequada à salvaguarda do interesse público, pode o membro do Governo responsável pela área da educação determinar, por despacho, que, supletiva e transitivamente, sejam encomendados, produzidos ou co-produzidos os recursos didáctico-pedagógicos necessários até que o aprovisionamento do mercado se encontre devidamente assegurado com manuais escolares certificados de acordo com os mecanismos previstos da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.

Artigo 4.º

Entidades avaliadoras e certificadoras

1 — São entidades avaliadoras e certificadoras de manuais escolares, para os efeitos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, as comis-

sões de avaliação e as entidades acreditadas, nos termos definidos no artigo 9.º da mesma lei.

2 — Em casos devidamente fundamentados, pode o membro do Governo responsável pela área da educação determinar que a avaliação e certificação dos manuais de um ciclo, ano de escolaridade, disciplina ou área curricular disciplinar seja efectuada apenas pelas comissões de avaliação referidas no número anterior.

3 — A constituição das comissões de avaliação previstas no artigo 9.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, pode ser dispensada quando hajam sido acreditadas entidades para a avaliação e certificação de manuais escolares do ciclo, ano de escolaridade, disciplina ou área curricular disciplinar em causa.

Artigo 5.º

Opção de avaliação e certificação

1 — Existindo simultaneamente mais de uma entidade avaliadora e certificadora de manuais escolares por ciclo, ano de escolaridade, disciplina e área curricular disciplinar, podem os autores, editores de manuais escolares ou outras instituições legalmente habilitadas para o efeito, no acto de candidatura à atribuição de certificação do manual escolar, a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, indicar a entidade à qual pretendem que o manual seja submetido para efeitos de avaliação e certificação.

2 — Em qualquer caso, para os efeitos do número anterior, os autores, editores de manuais escolares ou outras instituições legalmente habilitadas para o efeito apenas podem indicar uma entidade avaliadora e certificadora por cada manual.

Artigo 6.º

Comissões de avaliação e certificação

1 — As comissões de avaliação constituídas nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, devem integrar, pelo menos, um especialista referido em cada uma das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do citado artigo.

2 — O despacho do membro do Governo responsável pela área da educação previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, fixa o respectivo prazo de funcionamento.

Artigo 7.º

Encargos com os membros das comissões de avaliação

1 — Os membros das comissões de avaliação têm direito à percepção de uma remuneração em termos e montante a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação, a qual não prejudica o exercício de funções docentes ou de investigação em regime de dedicação exclusiva nos termos dos respectivos estatutos.

2 — Quando se deslocem por motivo de participação nas suas actividades, os membros das comissões de avaliação têm ainda direito ao abono de despesas de transporte, bem como ao pagamento de ajudas de custo, nos termos legais.

Artigo 8.º

Acreditação de entidades para a certificação de manuais

1 — Podem candidatar-se à acreditação para avaliação e certificação dos manuais escolares as entidades públicas ou privadas que obedeçam, designadamente, aos seguintes requisitos:

a) Exerçam o essencial da sua actividade nas áreas científica e pedagógica;

b) Disponham de currículo científico e pedagógico relevante;

c) Disponham de, ou constituam especialmente para o efeito, equipas científico-pedagógicas qualificadas com composição idêntica à estabelecida para as comissões de avaliação;

d) Não sejam, as entidades ou os seus peritos, autores de manuais escolares nem detenham interesses em empresas editoras ou outras ligadas à produção de manuais escolares ou de outros recursos didáctico-pedagógicos;

e) Estejam regularmente constituídas nos termos da lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades nele referidas podem associar-se para apresentarem candidaturas conjuntas à acreditação para avaliação e certificação de manuais escolares.

3 — Compete à Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular iniciar, instruir e acompanhar o processo de acreditação a que se refere o presente artigo, bem como promover a audiência prévia dos candidatos e proferir decisão final, nos termos dos números seguintes.

4 — O processo de acreditação inicia-se com a publicitação do respectivo «aviso» no sítio da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular na Internet, devendo este definir, designadamente:

a) Os requisitos para candidatura à acreditação;

b) A área curricular ou disciplina, ciclo e ano de escolaridade para a qual é aberta acreditação;

c) Os documentos que devem instruir a candidatura;

d) Os prazos de apresentação e de avaliação das candidaturas;

e) O prazo de validade da acreditação a conceder.

5 — A audição prévia dos candidatos é feita após a conclusão da instrução do processo de acreditação e antes de ser proferida a decisão final.

6 — O despacho de acreditação, homologado pelo membro do Governo responsável pela área da educação, fixa a respectiva duração, que não pode ser superior a cinco anos, sem prejuízo da possibilidade de renovação mediante avaliação.

7 — A lista de entidades acreditadas será publicitada na página da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência relativamente à data de abertura do período de apresentação de candidaturas à avaliação para a certificação de manuais escolares.

Artigo 9.º

Avaliação de manuais por entidades acreditadas

1 — A organização da avaliação para a certificação de manuais escolares efectuada pelas entidades a que se refere o artigo anterior obedece às regras gerais legalmente estabelecidas para o procedimento de avaliação por comissões de avaliação.

2 — Estando constituídas entidades acreditadas para a avaliação e certificação de manuais escolares, podem os autores, editores ou outras instituições legalmente habilitadas para o efeito, durante o processo de elaboração e produção de manuais escolares, livremente solicitar a

essas entidades pareceres sobre os materiais que entendam submeter-lhes.

3 — Os pareceres referidos no número anterior não dispensam nem prejudicam a necessidade de apresentação da candidatura e a tomada de uma decisão final sobre a certificação nos termos e para os efeitos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.

4 — O processo de avaliação e de certificação de manuais escolares por entidades devidamente acreditadas é objecto de auditoria e de controlo por parte da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular e da Inspeção-Geral de Educação no âmbito das respectivas competências e sem prejuízo das funções da comissão de acompanhamento de manuais escolares prevista no artigo 26.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.

Artigo 10.º

Remuneração e responsabilidade das entidades acreditadas

1 — Os montantes máximos da comparticipação do Ministério da Educação nos custos da avaliação e certificação de manuais escolares por entidades acreditadas são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

2 — As modalidades e os montantes de comparticipação referidos no número anterior podem ser também definidos em protocolos a firmar entre o Ministério da Educação e essas entidades.

3 — Os encargos financeiros decorrentes do disposto no número anterior são suportados por verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, processando-se as respectivas transferências segundo critérios a definir.

4 — A responsabilidade pelo resultado da avaliação e da certificação realizadas por entidades acreditadas após a sua homologação cabe ao Ministério da Educação, salvo em caso de erro grosseiro, de desvio de poder ou de violação dolosa dos princípios, critérios e procedimentos do regime de avaliação e certificação de manuais escolares legalmente definidos.

Artigo 11.º

Admissão à candidatura

1 — O montante a pagar pela admissão à candidatura para avaliação e certificação de manuais escolares é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação e publicitado no momento da fixação do prazo para a apresentação das candidaturas.

2 — A receita obtida nos termos do número anterior, bem como os respectivos saldos, é afectada, mediante inscrição de dotação com compensação em receita no orçamento da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, ao pagamento das remunerações, ajudas de custo e despesas de transporte dos membros das comissões de avaliação, bem como dos montantes de comparticipação nos custos de avaliação e certificação de manuais escolares por entidades acreditadas.

Artigo 12.º

Crítérios de avaliação

Os termos de referência bem como a especificação dos critérios de avaliação constantes do artigo 11.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, são objecto de documento

técnico a elaborar pela Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular e publicitado no sítio do Ministério da Educação na Internet.

Artigo 13.º

Características materiais

1 — Por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, sob proposta da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, assegurada a participação das associações representativas dos editores, podem ser definidas normas ou recomendações sobre as características materiais dos manuais escolares, designadamente sobre o peso, robustez, formato e dimensão.

2 — As normas e recomendações referidas no número anterior podem ser também definidas em protocolos a firmar entre o Ministério da Educação e as associações representativas dos editores de manuais escolares.

Artigo 14.º

Recomendação de alteração

1 — No decurso do processo de avaliação e certificação, as comissões de avaliação, bem como as entidades acreditadas, podem proceder a recomendações de alteração de aspectos pontuais dos manuais escolares submetidos a avaliação.

2 — Detectado no manual escolar objecto de avaliação que determinado aspecto deve ser alterado no sentido, nomeadamente, da clarificação de determinada matéria ou da coerência interna do próprio manual, a comissão de avaliação ou a entidade acreditada promove a audiência prévia do autor, editor ou instituição legalmente habilitada para o efeito para que se pronuncie sobre o mesmo.

3 — Realizada a audiência prévia nos termos do número anterior, a comissão de avaliação ou a entidade acreditada profere decisão final e, sendo o caso, notifica o autor, editor ou instituição legalmente habilitada para o efeito para, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, responder se acolhe ou não as recomendações.

4 — A falta de resposta no prazo fixado ou a resposta negativa ou insuficiente é valorada pela comissão de avaliação ou entidade acreditada para efeitos de avaliação e certificação.

Artigo 15.º

Adopção dos manuais escolares

1 — Os manuais escolares a adoptar são escolhidos de entre os que, em resultado do processo de avaliação, tenham sido objecto da menção de avaliação de *Certificado*.

2 — Em caso de inexistência de manuais avaliados com a menção de *Certificado*, a adopção de manuais escolares para o ciclo, ano de escolaridade, disciplina ou área curricular disciplinar em causa processa-se em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 16.º

Avaliação de manuais já adoptados

1 — Até que se conclua o processo de avaliação, certificação e adopção de manuais escolares previsto na Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, e todos os manuais adoptados tenham sido objecto de avaliação prévia, pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, ser determinada a avaliação dos manuais já

adoptados e em utilização referentes a qualquer ano de escolaridade e disciplina ou área curricular disciplinar.

2 — As entidades avaliadoras podem, na sequência da avaliação realizada, emitir recomendações de alteração dos manuais escolares avaliados que são vinculativas para os editores após a conclusão do procedimento de audiência prévia a que estão sujeitas.

3 — Realizada a audiência prévia nos termos legais, a editora dispõe de um prazo de 10 dias úteis após a notificação da decisão final para informar as entidades avaliadoras da forma como se propõe acolher as recomendações.

4 — A informação prestada pelas editoras é objecto de parecer pelas entidades avaliadoras.

5 — No caso de parecer favorável, a adopção pode manter-se até ao final do período previsto, cabendo à Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular a verificação da introdução das alterações necessárias aos manuais escolares.

6 — No caso de parecer desfavorável ou de ausência de resposta, a adopção caduca, não podendo o manual em causa ser utilizado a partir do início do novo ano lectivo e abrindo-se um novo período de adopção nos estabelecimentos de ensino em que o manual tenha sido adoptado.

7 — Os relatórios de avaliação e as recomendações de alteração são obrigatoriamente enviados aos estabelecimentos de ensino que adoptaram o manual em causa no sentido de, desde logo e independentemente das correcções a introduzir nos manuais pelos editores, se proceder, nos estabelecimentos de ensino, à correcção ou supressão dos erros e omissões.

8 — Os editores são responsáveis pelos encargos emergentes da rectificação dos erros e omissões, bem como pela substituição ou distribuição das indispensáveis erratas aos adquirentes.

Artigo 17.º

Excepções ao regime de avaliação

Por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, sob proposta fundamentada da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, são fixadas as disciplinas ou áreas curriculares em que não há lugar à adopção de manuais ou em que esta é meramente facultativa, quando, nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, se verifique uma das seguintes condições:

a) O ensino e a aprendizagem tenha uma forte componente prática ou técnica;

b) A disciplina ou área curricular tenha carácter opcional.

Artigo 18.º

Individualização da venda

É proibido o condicionamento da venda de manuais escolares à sua compra em conjunto, nomeadamente, com outros manuais escolares ou outros recursos didáctico-pedagógicos.

Artigo 19.º

Ilícito de mera ordenação social

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2500 a € 44 000:

a) A não promoção das alterações necessárias aos manuais ou em conformidade com o parecer das entidades avaliadoras, nos termos previstos nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 16.º;

b) O condicionamento da venda de manuais escolares à sua compra em conjunto, nomeadamente com outros manuais escolares ou outros recursos didáctico-pedagógicos, nos termos previstos no artigo anterior.

2 — A instrução dos procedimentos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas na alínea a) do número anterior regem-se pelo disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.

3 — A instrução dos procedimentos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas na alínea b) do n.º 1 regem-se pelo disposto no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.

4 — À distribuição do produto das coimas previstas no n.º 1 aplica-se o artigo 32.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.

Artigo 20.º

Acção social

No quadro das disposições relativas à acção social escolar e no prazo máximo de dois anos é assegurada às famílias carenciadas, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, a progressiva gratuidade dos manuais escolares e outros recursos didáctico-pedagógicos formalmente adoptados para o ensino básico.

Artigo 21.º

Aplicação

O regime de avaliação, certificação e adopção de manuais escolares previsto na Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, e no presente decreto-lei aplica-se a partir das adopções para o ano lectivo de 2008-2009, em condições a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, que publicita o calendário de adopções, nos termos e para os efeitos do artigo 35.º da referida lei.

Artigo 22.º

Publicação no Diário da República

Os despachos com eficácia externa previstos no presente decreto-lei ou na Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 29 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,92



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa